



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2018 (ORDINÁRIA) DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2016 (Ordinária) de 10 de novembro de 2016.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2016 (Ordinária) de 10 de novembro de 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2016 (Ordinária) de 10 de novembro de 2016.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na Pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:** PR-379/2015 Interessado: André Aparecido Constantini

**Assunto:** Anotação em Carteira

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEST Relator: Vicente Hideo Oyama

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, em nome do Engenheiro Civil André Aparecido Constantini, foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, ao analisar o pedido de anotação do curso de pós-graduação, negou-lhe provimento (Decisão CEEST/SP nº 106/2016);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que, para subsidiar a análise de seu pedido, o interessado apresentou cópia dos seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional devidamente preenchido; 2) Atestado de conclusão do Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Engenharia de Segurança do Trabalho emitido pela instituição de ensino – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, onde consta período do curso 28/02/2011 a 17/04/2013; 3) Histórico Escolar; e, 4) Carteira de Identidade Profissional, onde consta o título de Engenheiro Civil; considerando que o Crea-SP confirmou com a instituição de ensino sobre a veracidade da diplomação do interessado no curso de pós-graduação em questão; considerando que o relatório resumo do profissional, extraído do sistema Creanet, informa que o interessado teve colação de grau no curso de graduação em Engenharia Civil em 14/03/2011; considerando que consta protocolo nº 69764 do Crea-SP informando ao interessado que sua solicitação de anotação do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho havia sido indeferida, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; considerando que o profissional apresentou pedido de reconsideração da análise, argumentando que o curso de engenharia civil foi realizado no período de 12/01/2006 a 17/12/2010, tendo sido regularmente formado e sem pendências de disciplina; que a colação de grau foi realizada em 14/03/2011; iniciou a pós-graduação em 01/03/2011, ou seja, treze dias antes da colação de grau da graduação; considerando que faz considerações ainda sobre a PL-1185/2015, do Confea; considerando que o processo é informado e dirigido à UIR e lá, é instruído com a Decisão CEEST/SP nº 148/09 que disciplina o indeferimento para os casos em que no momento da matrícula do curso de pós não tenham sido atendidos os pré-requisitos de graduação, concluindo que o presente caso estaria contemplado na PL-1185/15 do Confea, no momento em que esta especificaria como exigência para matrícula na pós-graduação a conclusão do curso de graduação, e não necessariamente a colação de grau ou diplomação, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que, devidamente instruído, o presente processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que em seu parecer, o Coordenador da CEEST considera que: a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós; que as alegações do interessado não procedem no que tange à situação 2 - alínea b) do item 2 da PL-1185/15 do Confea, posto que em momento algum ele chegou a ter o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho anotado no sistema Confea/Creas; que muito embora a Decisão PL-1185/15 do Confea tenha se utilizado do termo “conclusão do curso superior” como requisito para matrícula na pós, a Res. CNE/CES nº 01/07 se



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

utiliza do termo “diplomado”, como requisito para este ingresso; que a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, publica nas suas “Instruções para Colação de Grau” (obtida na internet <http://www.poli.usp.br/pt/ensino/graduacao/aluno/atendimento-ao-aluno/expedicao-de-diplomas/colacao-de-grau/colacao-de-grau.html>) que a colação de grau é uma cerimônia oficial e obrigatória para todos os formandos, e que a “Diagonal de Formatura” (relação de disciplinas que o aluno deve cumprir dentro da grade ideal) só será conferida após a solicitação de colação de grau e da entrega dos documentos; considerando que, em 19/05/2016, a CEEST decidiu pelo indeferimento da solicitação do profissional por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo Conselho Federal por meio dos normativos citados (Decisão CEEST/SP nº 106/2016; considerando que, oficiado da Decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional requerendo revisão da decisão proferida pela Câmara Especializada, esclarecendo que 98,2% da carga horária do curso foi realizado após a colação de grau; considerando que a carga horária evidenciada no projeto consta somatória de 612 horas e mais 60 horas de trabalho de conclusão de curso perfazendo um total de 672 horas que consta no Certificado emitido pela instituição – Universidade de São Paulo, onde somente 12 horas foram cursadas antes da colação de grau; considerando que, por ocasião da matrícula da USP só foi exigida declaração de conclusão do curso de graduação, e que não sabia da existência da colação de grau especial, pois se soubesse, assim teria feito para atender aos preceitos educacionais; considerando que, por fim, solicita que, caso seu pleito seja indeferido, seja orientado de como proceder para regularizar a situação; considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que a Lei Federal 9.394/96, dispõe: “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. (...) Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos”; considerando que a Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15, DECIDIU: “1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi registrado no Crea sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da data de conclusão do curso devidamente informada pela Instituição de Ensino. Posicionamento: Constatada esta situação, o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho deve permanecer inalterado em função do princípio da segurança jurídica”; considerando a Res. CNE/CES 1/07: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. (...) § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. (...) Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência. (...) § 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso”; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, ao analisar o pedido de anotação de curso de pós-graduação, negou-lhe provimento (Decisão CEEST/SP nº 106/2016); considerando que o interessado apresenta argumentação de que somente 12 das 612 horas foram cursadas anteriormente à colação de grau da graduação, sendo que esta



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

foi realizada 13 dias após o início das aulas de pós-graduação; considerando que o interessado solicita ainda orientação do que fazer para não perder o investimento realizado; considerando que, sobre essa questão, a alínea “a” do item 2 da PL-1185/2015 dispõe que “Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.”; considerando todas as informações contidas no processo,

**VOTO:** pelo deferimento do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil André Aparecido Constantini, pois o profissional concluiu o curso de graduação em 17 de dezembro de 2010 conforme consta na declaração fornecida pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí e iniciou o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 28 de fevereiro de 2011, ano posterior à conclusão do curso de graduação. A Universidade de São Paulo além de aceitar a inclusão do profissional para frequentar o curso mediante a declaração de conclusão de curso de Engenharia Civil, também emitiu o Certificado de Conclusão do Curso de extensão Universitária na modalidade de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

**VISTA: Dalton Edson Messa.**

**Considerando:** que após compulsarmos, na íntegra, o processo em referência e efetuar a análise da Decisão Plenária do CONFEA – PL – 1185/2015, que revogou a Decisão Plenária do CONFEA - PL - 0458/2014, certificarmos que, entre a data de início do curso de pós-graduação *latu senso* oferecido, 01-03-2011, após a data de graduação, em 17-12-2010, e, a data de colação de grau, em 14-03-2-2011, apenas 2% (dois por cento) da carga horária total do curso; considerando a confirmação da veracidade pela entidade de ensino, Faculdade Anhanguera de Jundiaí, em declaração apresentada, extemporaneamente, no processo; considerando que não houve prejuízo na formação profissional, cujo aproveitamento foi exemplar com 98% de frequência com aproveitamento de todas as disciplinas cursadas após a graduação, conforme cópia do Histórico Escolar no processo; considerando que somos de entendimento que o ocorrido não contraria a Decisão Plenária do CONFEA, anteriormente citada,

**VOTO:** 1)Pelo deferimento do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil André Aparecido Constantini; 2)Que seja oficiada a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Pró-reitora de Cultura e Extensão Universitária, PECE Programa de Educação Continuada, para que exija o comprovante / declaração de conclusão do curso graduação no ato de aceitação da matrícula, com a informação / menção da Decisão Plenária do CONFEA sobre o assunto.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 3****PROCESSO:** PR-1010/2013**Interessado:** Eduardo de Almeida Rizola Neto**Assunto:** Revisão de Atribuições**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**Proposta:** 1-Deferir**Origem:** CEEA e CEEC**Relator:** Demétrio Elie Baracat

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo analisa a solicitação do Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto de inclusão de atribuições para as atividades de topografia e georreferenciamento com base no curso de graduação de Engenharia Ambiental realizado no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, onde cursou: Topografia (72 horas, com aulas práticas de campo, com fechamento de poligonal levantada, e correção de seus azimutes), Desenho Técnico (78 horas), Climatologia e Meteorologia (40 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (80 horas); considerando que em pesquisa ao Sistema Creanet, foi verificado que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Ambiental e atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, e seu parágrafo único; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, decidiu "contrário à atribuição das atividades de Topografia e Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (Decisão CEEA nº 33/2015; considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu: "1) Pelo entendimento que o profissional em questão, em função de suas atribuições dadas pelo Artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea, e pela análise de seu histórico escolar, possui atribuições para elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos e planialtimétrico (Serviços Topográficos), e 2) Pelo entendimento que o profissional não possui atribuições para trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos e indeferir a solicitação de revisão de atribuições por não atender ao disposto na Instrução 2522/2011 deste Conselho e PL-2087/2004 do Confea (Decisão CEECISP nº 1951/2015); considerando que o processo seguiu ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras Especializadas; considerando que, da legislação vigente, destaca-se: Lei Federal 5.194/66, artigos 45 e 46, alíneas "d" e "e"; Resolução nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, com destaque para o artigo 2º e parágrafo único; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, artigos 1º e 25; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11; considerando o disposto nas Decisões Plenárias nº 2087/04, 1347/08 e 0504/12, todas do Confea; considerando que o artigo 4º da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instrução nº 2522/11, do Crea-SP estabelece que “No certificado deverá estar comprovada a carga horária mínima de 360 horas”; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise e julgamento da concessão ou não das atribuições pleiteadas pelo interessado para a realização das atividades topografia e de georreferenciamento, e dissolução da divergência de decisões exaradas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil; considerando que, visando disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Conselho Federal publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento os profissionais que, por meio de curso regular de graduação ou pós-graduação, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: "a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico", fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o profissional apresentou sua solicitação baseada nas disciplinas cursadas na graduação, Topografia (72 horas), Desenho Técnico (78 horas), Climatologia e Meteorologia (40 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (80 horas), totalizando 270 horas; considerando a divergência de posicionamento das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando todo o exposto, o presente processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, dirigido à presidência deste Regional, manifestando-se quanto à concessão de atribuições para as atividades de topografia e georreferenciamento; considerando que, em 17 de outubro de 2016, em reunião com a Eng.ª Civil Karine Corrêa – Assistente Técnica DPL/SUPCOL, tomei ciência de um novo processo PR-796/2015 datado de 30/09/2015 onde o Sr. EDUARDO DE ALMEIDA RIZOLA NETO solicita anotação em carteira relativa a georreferenciamento de imóveis rurais com apresentação de Diploma em cursos de Pós-graduação em georreferenciamento,

**VOTO:** 1) pelo entendimento que o profissional em questão, em função de suas atribuições dadas pelo Artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, e pela análise de seu histórico escolar, possui atribuições para elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos e planialtimétricos (Serviços Topográficos), cuja consideração está em linha com a decisão apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil; e, 2) pelo entendimento que a documentação ora anexada ao presente processo pelo profissional, não atende ao disposto na Instrução 2522/2011 deste Conselho e PL-2087/2004 do Confea e, assim, pelo indeferimento da revisão de atribuições para trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, ressaltando que este indeferimento se presta tão somente ao presente processo, pois conforme acima



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relatado, será realizada nova análise para concessão de anotação em carteira relativo a georreferenciamento de imóveis rurais no processo PR-796/2015.

#### **Vista: Valdemar Antonio Demétrio.**

**Considerandos:** que o Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto vem solicitar a revisão de suas atribuições, com a inclusão de atividades de Topografia e Georreferenciamento por ter tais matérias em seu Curso de Graduação no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal; considerando que constam anexados: Diploma e Histórico Escolar; considerando que com relação à legislação: DECISÃO PL NO 1347/2006 DO CONFEA: Primeiramente vimos destacar que o nosso sistema CONFEA-CREA, até então vem seguindo o que reza a Decisão PL. Nº 1347/2008 do CONFEA que: “por unanimidade: 1) Recomendar aos CREA/s que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, exarou o seguinte parecer: “Manifesto parecer contrário à atribuição das atividades de Topografia e Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto, pois o profissional não pode desempenhar atividades de outra modalidade”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, exarou o seguinte parecer: “1) Pelo entendimento que o profissional em questão, em função de suas atribuições dadas pelo Artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, e pela análise do seu Histórico Escolar, possui atribuições para elaboração de planta





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos e planialtimétricos (serviços topográficos); 2) Pelo entendimento que o profissional não possui atribuições para trabalhos de georreferenciamento e ou geodésicos e indeferir a solicitação de revisão de atribuições por não atender ao disposto na Instrução 2522 de 2011 deste Conselho e PL 2087 de 2004 do CONFEA”; considerando que a digna Arquiteta Urbanista Dinah S. Iwamizu Shiroma, Gerente DPL/SUPCOL, “considerando que cabe à instância do Plenário dirimir as eventuais divergências entre Câmaras Especializadas, necessitando para tanto, a designação de Conselheiro Relator” e o processo foi encaminhado ao digno Conselheiro, Engenheiro Mecânico Demétrio Elie Bacarat para análise e parecer fundamentado, dirigido à presidência deste Regional acerca da divergência, opinando sobre a concessão ou não das atribuições pretendidas; considerando que o digno Conselheiro, em seu Voto, se alinha ao da Câmara Especializada de Engenharia Civil, e destacou que o profissional em apreço havia dado entrada a um outro processo PR 796/215 para anotação em carteira, do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que os motivos que nos levaram a solicitar o pedido de Vista foram: 1) pelas divergências nos votos das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Civil; 2) pela citação do destaque digno Conselheiro, Engenheiro Mecânico Demétrio Elie Bacarat de que o profissional em apreço havia dado entrada a um outro processo PR 796/215 para anotação em carteira, do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 3) pela não orientação dada pela UGI de Mogi Mirim, quando o profissional em apreço havia dado entrada ao outro processo, PR 796/215, inquiri-lo se o desejo era somente anotação em carteira, do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, Estado de São Paulo e/ou obter a Certidão de Inteiro Teor para cadastramento junto ao INCRA.

#### **VOTO**

- a) para este processo concordo com o parecer do digno Conselheiro, Engenheiro Mecânico Demétrio Elie Bacarat;
  - b) que o profissional Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto seja orientado corretamente dos procedimentos no processo PR 796/215, que já tramitou na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura no dia 09 de novembro próximo passado, e o Voto do digno Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho foi “pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização de Georreferenciamento de Imóveis no Sistema de Informação do CONFEA (SIC), do Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto.”
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processo de ordem “A”

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** A-237/2003 V9

**Interessado:** Florêncio Lopes Netto

**Assunto:** Requer Certidão de Acervo Técnico – CAT

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Ana Margarida Malheiro  
Sansão

**CONSIDERANDOS:** que trata-se da análise de contestação, apresentada pelo Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, em outubro de 2015, aprovou o parecer do Conselheiro relator pelo cancelamento das ARTs apresentadas no pedido de CAT e autuação do profissional por exorbitância das suas atribuições; considerando que as ARTs constam das fls. 05, 09, 11 e 16; considerando que o profissional possui atribuições do Artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33: “Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) trabalhos de captação e distribuição da água; d) trabalhos de drenagem e irrigação; e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas "a" a "h" deste Artigo; j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores”; considerando que as ARTs emitidas pelo profissional e que instruem o pedido de CAT se referem ao campo de atuação: saneamento e redes de água e esgoto, com atividades de projeto, direção de obra e supervisão, regularização e legalização e fiscalização; considerando que a CEEMM decidiu pelo cancelamento das ARTs por entender que as atividades relacionadas a redes de esgoto, saneamento e meio ambiente não constam como atribuições do engenheiro mecânico e eletricista e que, portanto, o profissional infringiu a Alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando que, de acordo com o Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, destaque para as Alíneas “d”, “e” e “h”, as atividades relacionadas na ART emitida pelo profissional em tela são atribuição do engenheiro civil: “Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: (Decreto Federal 23.569/33): a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural”; considerando que na contestação apresentada o profissional alega, resumidamente: a) que a decisão não tratou do assunto do processo (o pedido de CAT); b) que a análise sobre a exorbitância seria de competência da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC); c) que as atividades relacionadas à captação de água e saneamento são atribuições do engenheiro mecânico e eletricista, em acordo com a Lei Federal 11.445/07 que definem as atividades de saneamento; d) que a CAT nº 2620130007085 fora validada pelo CREA/SP; e) que o cancelamento não deveria ser integral por considerar que há atividades explícitas de suas atribuições; f) que o Auto de Infração – AI deveria preceder o julgamento da falta administrativa e que a ausência do AI cercearia a defesa e contraditório do interessado; e, g) que decorridos mais de cinco anos o direito de anular os atos teria decaído; considerando que, preliminarmente, cabe destacar que está em análise a contestação do interessado e, portanto, que o voto será relativo à concessão ou não do acervo requerido pelo profissional; considerando que a argumentação relativa à decadência do direito de anular o ato, não deve prosperar, pois, o pedido de acervo foi protocolado em 2015 e as ARTs, emitidas em 2012 e 2013; considerando que, no que se refere ao “cancelamento parcial” da Certidão de Acervo Técnico (CAT), não há previsão nos Normativos para isso; considerando que, quanto a referência à Lei Federal 11.445/07, entendo que não devem prosperar pois a referida Lei não versa sobre atribuições profissionais, que são tratadas, sim, pela Lei 5.194/66; considerando que entendo que, de fato, o profissional não tem as atribuições para planejar e/ou executar atividades relacionadas a redes de esgoto e saneamento que, conforme o Artigo 28 (“d” “e” e “h”) do Decreto Federal 23.569/33, são atribuições do engenheiro civil; considerando que, após análise destas considerações,

**VOTO:** pela ANULAÇÃO das ARTs de nºs 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249 com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução 1.025/09, do Confea, e decorrente INVALIDAÇÃO da Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 2620130007085) emitida em favor do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, conforme previsto no Artigo 53, §1º da mesma Resolução. Após trânsito em julgado desta lide, proceda-se a lavratura de Auto de Infração (AI) por infringência ao Artigo 6º, Alínea “b” da Lei 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processo de ordem “C”

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-456/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros de Jundiaí

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 264/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 009/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros de Jundiaí apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 186/2016.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-461/2016

**Interessado:** Associação de Engenharia de Botucatu

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação de Engenharia de Botucatu para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 268/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 014/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação de Engenharia de Botucatu mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 187/2016.

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-464/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 270/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 017/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 188/2016.

---

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-496/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 293/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 046/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 189/2016.

---

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-535/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
e Arquitetos de São José dos Campos

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 332/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 077/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 190/2016.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-540/2016

**Interessado:** Associação

Guaratinguetaense de Engenheiros e  
Arquitetos

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 334/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 079/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 39.355,18 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 39.355,18 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 191/2016.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-553/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 344/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 089/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), nos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 192/2016.

---

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-582/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Presidente  
Venceslau

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 364/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 109/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 23.997,54 (vinte e três mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 23.997,54 (vinte e três mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 193/2016.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-586/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 368/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 113/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 194/2016.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-587/2016

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 369/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 114/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos apresentou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 127.260,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos e sessenta reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 127.260,00 (cento e vinte e sete mil e duzentos e sessenta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 195/2016.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-735/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 736/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 124/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 33.392,19 (trinta e três mil e trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região mantendo-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se o valor inicial aprovado de R\$ 33.392,19 (trinta e três mil e trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 196/2016.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-777/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 738/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 129/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 35.525,40 (trinta e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 35.525,40 (trinta e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 197/2016

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-899/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização e aperfeiçoamento técnico e cultural e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada; considerando o disposto no Ato Administrativo nº 31/2016, e considerando os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 04/2016; considerando que o processo foi analisado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias e reprovado conforme Deliberações CCP/SP nº 170 e 200/2016, onde a Associação descumpriu as exigências do Ato Administrativo nº 31/2016 e Edital de Chamamento Público nº 04/2016; considerando que dessa forma, “in casu”, não poderá haver celebração do convênio; considerando que o presente processo foi retirado da pauta na Sessão Plenária nº 2016, do Crea-SP, realizada em 10 de novembro de 2016, e encaminhado à Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP para reanálise;

**VOTO:** reafirmar a reprovação do projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento, para realização do evento “CURSO DE PERÍCIA JUDICIAL”, que seria realizado de 19 a 20 de outubro de 2016, por descumprir as exigências do Ato Administrativo nº 31/2016 e Edital de Chamamento Público nº 04/2016, consoante as Deliberações CCP/SP nº 170 e 200/2016.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-453/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 263/2016;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o Termo de Colaboração nº 007/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 32.172,00 (trinta e dois mil e cento e setenta e dois reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 32.172,00 (trinta e dois mil e cento e setenta e dois reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 202/2016.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-462/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 269/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 015/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 203/2016.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-474/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Agrônomos e Arquitetos de Americana

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 374/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 016/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 52.144,27 (cinquenta e dois mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 52.144,27 (cinquenta e dois mil e cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 204/2016.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-482/2016

**Interessado:** Associação Paulista dos  
Engenheiros Florestais

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Paulista dos Engenheiros Florestais para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 305/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 033/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Paulista dos Engenheiros Florestais apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.098,00 (vinte e quatro mil e noventa e oito reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Paulista dos Engenheiros Florestais mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.098,00 (vinte e quatro mil e noventa e oito reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 205/2016.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-503/2016

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 312/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 052/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 42.333,50 (quarenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 42.333,50 (quarenta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 206/2016.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-504/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 313/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 053/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 46.052,08 (quarenta e seis mil e cinquenta e dois reais e oito centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 46.052,08 (quarenta e seis mil e cinquenta e dois reais e oito centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 207/2016.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-507/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 315/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 055/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 23.592,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e dois reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 23.592,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e dois reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 208/2016.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-514/2016

**Interessado:** Associação Araraquarense de  
Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 299/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 062/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 71.200,00 (setenta e um mil e duzentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 209/2016.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-517/2016

**Interessado:** Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 319/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 064/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 28.762,75 (vinte e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Matonense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 28.762,75 (vinte e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 210/2016.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-534/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 331/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 076/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 211/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-562/2016

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 347/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 092/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 49.091,22 (quarenta e nove mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 49.091,22 (quarenta e nove mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 212/2016.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-577/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 359/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 104/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 213/2016.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-583/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Salto

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 365/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 110/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 10.336,00 (dez mil e trezentos e trinta e seis reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 10.336,00 (dez mil e trezentos e trinta e seis reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 214/2016.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** C-590/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 371/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 116/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 29.739,00 (vinte e nove mil e setecentos e trinta e nove reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 29.739,00 (vinte e nove mil e setecentos e trinta e nove reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 215/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** C-592/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e  
Região

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 372/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 117/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à readequação das despesas constantes do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 42.979,76 (quarenta e dois mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a readequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 42.979,76 (quarenta e dois mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 216/2016.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** C-663/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §2º do art. 216 da Constituição Federal

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §2º do art. 216 da Constituição Federal; considerando a importância do assunto e a necessidade de implantação ainda neste exercício; considerando o disposto nos incisos III e XXXI do Artigo 90 do Regimento do Crea-SP; considerando a minuta da portaria que regulamenta a aplicação da Lei nº12.527 (VIDE ANEXO),

**VOTO:** aprovar a Portaria que regulamenta a Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §2º do art. 216 da Constituição Federal.

#### PAUTA Nº: 34

**PROCESSO:** C-818/2013

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Consulta – Consulta Técnica sobre atribuições entre profissionais da modalidade da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE e CEEC

**Relator:** Ricardo Alves Perri

**CONSIDERANDOS:** que, em 03/06/2013, a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi Mirim protocolou consulta técnica sobre atribuições do Engenheiro Civil e do Engenheiro Eletricista quanto à emissão de ARTs para obras complementares de instalações elétricas em projetos de habitação coletiva, de edifícios de uso misto, comercial e residencial e de uso comercial, em razão da obrigação de Caderneta de Obras formalizada pela Lei Municipal de Mogi Mirim nº 3.898/2013, no artigo 4º, §4º, e também, das exigências da Lei Municipal de Mogi Mirim nº 1.641/87, com obrigatoriedade de entrega de projetos complementares – projeto estrutural, projeto de instalações elétricas, projeto de instalações hidráulicas e projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio; considerando o questionamento apresentado: “1. Os profissionais de Engenharia Civil podem fazer e ser responsáveis por postos de elétricas (utilizados em residências acima de 120 m²); Os profissionais de Engenharia Civil podem fazer e ser responsáveis por projetos de elétrica? Existe uma metragem dentro do projeto que o Engenheiro Civil possa realizar e ser responsável? Somente os profissionais de Engenharia Elétrica podem realizar e ser responsáveis por projetos de elétrica?”; considerando que, em 01/08/2013, o Assistente Técnico DAP/SUPCOL, Ricardo de Mello, relacionou os dispositivos legais pertinentes a esta consulta, incluindo: o Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e de agrimensor; a Resolução CONFEA nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Decisão Plenária Confea nº CR-237/86, que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tem como ementa consulta ao Engenheiro Civil, que é assegurado direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão em obras de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto complementar, que foi respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86 CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais em 27/02/86; a Decisão Plenária Confea nº PL-1884/2008, que constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Mecânicos, Cíveis e Arquitetos Urbanistas; considerando a Decisão Plenária PL-242/2011, do Confea, que acata o pedido para exclusão do item “4.2” da Decisão Plenária PL-1884/2008, do Confea; considerando a Decisão Plenária PL-939/2011, do Confea, que conhece o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas e dá outras providências; considerando que na sequência, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, que no dia 12/12/2013 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator Eng. Roberto Atienza, Crea-SP nº 0600165839, que emitiu, em 08/11/2013, o seguinte parecer e voto: “Considerando a informação nº 080/2013 – DAC/SUPCOL e os outros normativos a respeito de atribuições constantes na informação, informamos que o Engenheiro Civil não pode executar serviços pertinentes ao Engenheiro Eletricista quando não existir em seu currículo formação específica para projetos de instalações residenciais, devendo os responsáveis recolherem ART em suas respectivas atividades fins”; considerando que, após isso, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que no dia 10/03/2016, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator Eng. Ambiental Euzébio Beli, que emitiu em 03/12/2015 o seguinte parecer e voto: “1. Que os profissionais da Engenharia Civil podem se responsabilizar por pontos de elétrica; 2. Que os profissionais de Engenharia Civil podem se responsabilizar por projetos de elétrica no âmbito de sua formação; 3. Que não existe uma metragem no projeto elétrico delimitando para o profissional Engenheiro Civil”; considerando que diante dessa divergência no entendimento da consulta, o presente processo foi encaminhado para análise deste relator, em 14/06/2016; considerado que esse assunto sempre é alvo de inúmeras decisões divergentes no Sistema Confea/Creas, apoio-me nos aspectos legais: 1) Decreto Federal nº 23.569/33, que os profissionais das modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas; 2) da Resolução nº 218/73, do Confea, que define as atribuições para projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades 01 a 18 do Artigo 1º combinado com o Artigo 25 da mesma, e no Artigo 7º que confere as competências profissionais; 3) da Resolução nº 1.010/05, do Confea, de acordo com a codificação conferida particularmente ao egresso de curso regular cujos conteúdos programáticos cursados contemplam tal conhecimento – para aqueles que se enquadram nessa resolução em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo no período que esteve efetiva; 4) na Decisão Plenária nº 939/11, do Confea, que aprovou por unanimidade as decisões do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas, que levou em conta as diretrizes dos referenciais da Resolução nº 1.010/05, do Confea, vinculando a atribuição do profissional à sua formação; e os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada no máximo a 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas; 5) na Resolução nº 1.073/2016, do Confea, que à partir de sua publicação estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, com comprovação destes títulos a nível de pós-graduação *Latu Sensu* e/ou *Stricto Sensu*;

**VOTO:** pelo entendimento que o Engenheiro Civil não pode executar serviços pertinentes ao Engenheiro Eletricista quando não existir em seu currículo formação específica para projetos de instalações residenciais, devendo os responsáveis recolher ART em suas respectivas atividades afins; e, cada caso deve ser consultado em razão das diferentes formações e atribuições profissionais que cada engenheiro possui.

#### PAUTA Nº: 35

**PROCESSO:** C-988/2011 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas apreciou a Revisão da Prestação de Contas do Exercício de 2014 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira; considerando que por meio da Deliberação COTC/SP nº 164/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada, aprovando o requerido pela entidade, no valor de R\$ 74.498,23 (setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 164/2016, consoante a revisão da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira no valor de R\$ 74.498,23 (setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** C-688/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 152/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, no valor de R\$ 45.131,41 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 152/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 45.131,41 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** C-919/2014

**Interessado:** Associação Paulista de Geólogos – APG

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 153/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Geólogos – APG, no valor de R\$ 0,00 (zero), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 153/2016, consoante a prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor R\$ 0,00 (zero) apresentada pela Associação Paulista de Geólogos – APG referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** C-691/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo – ASSEF

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 154/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo – ASSEF, no valor de R\$ 21.102,00 (vinte e um mil e cento e dois reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 154/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.102,00 (vinte e um mil e cento e dois reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo – ASSEF referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** C-858/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 156/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, no valor de R\$ 82.716,76 (oitenta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 156/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 82.716,76 (oitenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** C-856/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 157/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, no valor de R\$ 59.197,60 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 157/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 59.197,60 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** C-776/2014 V2

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 158/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST, no valor de R\$ 23.508,98 (vinte e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 158/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 23.508,98 (vinte e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos) apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** C-742/2014 V4

**Interessado:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 159/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP, no valor de R\$ 1.442.160,37 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 159/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 1.442.160,37 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta reais e trinta e sete centavos) apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** C-826/2014 V5

**Interessado:** Instituto de Engenharia - IE

**Assunto:** Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 161/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto de Engenharia, no valor de R\$ 364.795,72 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 161/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 364.795,72 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) apresentada pelo Instituto de Engenharia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** C-687/2014 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 162/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana, no valor de R\$ 99.044,54 (noventa e nove mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 162/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 99.044,54 (noventa e nove mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Americana referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** C-1147/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Anuidade, ART, taxas e emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e jurídicas a vigorar a partir do exercício de 2017

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p" - RES 1.066/15 e 1.067/15

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a minuta do Ato Administrativo nº 32, que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas para o exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de serviços e de multas no exercício de 2017, constantes do Ato Administrativo nº 32, conforme ANEXO.

**Item 1.4 – Processo de ordem “F”**

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-3068/2016

**Interessado:** Rogerio Minozzi Correa – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Guilherme Minozzi Zaina na empresa Rogerio Minozzi Correa – ME (contratado), que tem como objetivo: “Comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais para ornamentação, comércio varejista de vasos e adubos para plantas; comércio varejista de sementes e mudas para jardinagem; atividades paisagísticas, tais como plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados em prédios residenciais, comerciais, públicos, escolas, hospitais, parques municipais, áreas verde, interiores de residências e empresas, poda e plantio de árvores na área urbana, atividades de limpeza de ruas e praças públicas”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Minossi & Minossi Ltda – ME (sócio) e Alexandre Herculano de Paula Topografia – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Guilherme Minozzi Zaina na empresa Rogerio Minozzi Correa – ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-2062/2016

**Interessado:** Extintores Rio Claro Equipamentos Contra Incêndio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Betin Neto na empresa Extintores Rio Claro Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de extintores novos e reconicionados, instalação, manutenção elétrica, hidráulica e pneumática e instrução para o manuseio desses sistemas e equipamentos"; considerando que o profissional também possui o título de Técnico em Eletrotécnica e encontra-se registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e atribuições do Decreto Federal 90.922/85 e as da Lei 5.524/68, obtidas por Decisão Judicial; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Teceletri O.B. Proj. Inst. e Manutenção Elétrica Ltda – ME (sócio) e Arthur Boin Construções e Comércio de Imóveis Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Betin Neto na empresa Extintores Rio Claro Equipamentos Contra Incêndio Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção pneumática e elétrica de média e alta tensão.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-1913/2016

**Interessado:** BTS Locações Corporativas Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Kenji Matsushita na empresa BTS Locações Corporativas Ltda (contratado), que tem como objetivo: "a) Aluguel de móveis, utensílios, aparelhos, máquinas e equipamentos para escritórios; b) Instalação e manutenção elétrica; c) Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; d) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; e) Obras de alvenaria e de acabamento em gesso e estuque; f) Serviços de arquitetura e decoração de interiores; g) Administração de obras; h) Gerenciamento logístico; i) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro com um engenheiro eletricista – eletrotécnica, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Target Construções e Serviços de Engenharia Ltda (sócio) e Provento Planejamento de Interiores Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Kenji Matsushita na empresa BTS Locações Corporativas Ltda, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: deve-se retirar a restrição de atividades.

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-1737/2016

**Interessado:** City Contractors Serviços de Engenharia Civil Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Antonio Takeda Cyrne Villas Boas na empresa City Contractors Serviços de Engenharia Civil Ltda (sócio), que tem como objetivo: "a prestação de serviços na área de Engenharia Civil"; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pelas empresas Matec Engenharia e Construções Ltda (empregado) e City Lift Construções S/S Ltda (sócio); e, considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexander Antonio Takeda Cyrne Villas Boas na empresa City Contractors Serviços de Engenharia Civil Ltda, sem prazo de revisão, passando a figurar como dupla responsabilidade técnica a partir de 19/08/2016, em face do término de sua anotação junto à empresa City Lift Construções S/S Ltda.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** F-1980/2006

**Interessado:** JCGM – Comércio e Assistência de Informática Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Silvio Rogério de Moraes na empresa JCGM – Comércio e Assistência de Informática Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática e, manutenção e reparação de máquinas de escritório de informática"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda ME (contratado) e Serpentina & Cia Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Silvio Rogério de Moraes na empresa JCGM – Comércio e Assistência de Informática Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-4111/2012 V2

**Interessado:** Prime Ambiental Resíduos Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica da Eng. Civ. Marli Jaqcomini na empresa Prime Ambiental Resíduos Eireli – ME (contratada), que tem como objetivo: "Construção de edifícios; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais com e sem operador; serviços combinados para apoio a edifícios; atividades de limpeza de logradouros; limpeza em prédios comerciais; industriais e públicos e em domicílios; Dedetização, desratização, descupinização e similares, transporte rodoviários de carga de produtos perigosos e de mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional; comércio varejista de tintas, material de pintura, material elétrico, de vidros, de ferragens, madeira e materiais de construção; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários e embutidos de qualquer material; instalação de painéis publicitários; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviço de preparação de terreno; obras de terraplenagem; serviços de perfuração e sondagens; preparação de canteiro e limpeza de terreno; demolição de edifícios; obras de engenharia civil; serviços de montagens de estruturas metálicas; construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; construção de rodovias e ferrovias; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; distribuição de água por caminhões; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas e para construção com e sem operador e aluguel de andaimes; coleta de resíduos não-perigosos; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; construção reforma e conservação de calçadas, ruas, avenidas, rodovias, monumentos e praças; atividades de vigilância e segurança privada por monitoramento eletrônico; filmagem e fotografias de festas e eventos; serviços de decoração; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; locação de automóveis sem condutor; aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e instrumentos musicais; aluguel de palcos, coberturas, tendas, banheiros químicos, fechamentos, gradil, outdoors e estruturas de uso temporário; serviço de fornecimento de som e iluminação para casas de espetáculos, exposições e eventos; comércio varejista de produtos alimentícios; construção, administração e manutenção de abrigos e pontos de ônibus rurais e urbanos; serviços de alimentação para e eventos e recepções - bufê, produção teatral, musical, espetáculos de dança, rodeios, vaquejadas, circenses, marionetes, artes cênicas; comércio varejista de bancos de praça, mesas e estruturas tanto de alvenaria quanto de madeira; poda, plantio, capina, roçada, manutenção, limpeza e jardinagem em canteiros, ruas, praças, avenidas rodovias, estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos. prestação de serviços de monitoramento de alunos, podendo ampliar ou diminuir os objetivos sociais por deliberação do titular"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exceto "dedetização, desratização, descupinização e similares; poda, plantio, capina, roçada, manutenção,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

limpeza e jardinagem em canteiros, ruas, praças, avenidas rodovias, estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas NL Comercial Atacadista & Serviços Eireli – ME (contratada) e Bergamin Sinalização Viária Ltda – EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marli Jaçomini na empresa Prime Ambiental Resíduos Eireli – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano e restrição para atividades de “dedetização, desratização, descupinização e similares; poda, plantio, capina, roçada, manutenção, limpeza e jardinagem em canteiros, ruas, praças, avenidas rodovias, estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos”.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-3502/2014

**Interessado:** Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arnaldo Zanarelli na empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de Auto Peças para Autos em Geral com Oficina Mecânica para Autos e Obras de Terraplenagem”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas C Z C Construtora Ltda (sócio) e Habitec Construtora Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arnaldo Zanarelli na empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-3380/2006 V2

**Interessado:** Etagli Ambiental Engenharia de Soluções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Roberto Tagliaferro na empresa Etagli Ambiental Engenharia de Soluções Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de engenharia, incluindo assessoria e consultoria em meio ambiente, como: a) Construção civil; Terraplenagem; Pavimentação e Obras de Arte em Geral; Estudos, Projetos, Direção, Fiscalização e Construção de Obras relativas a Portos, Rios, Canais e das concernentes aos Aeroportos, Fundações, Estruturas de Concreto, Estruturas Metálicas, Obras Rurais e as relativas a Saneamento Básico, Irrigação, Drenagem, Calçamentos, Revestimentos Asfálticos; b) Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnico - econômico; Assistência, assessoria e consultoria; Direção de Obra e serviço técnico; Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de Obra e serviço técnico; Fiscalização de Obra e serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação; montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico, Gestão sócio econômica e ambiental de projetos, obras e serviços; c) Execução de atividades em gestão empresarial e ambiental, gestão de resíduos, efluentes líquidos e gasosos, materiais recicláveis, compostos e adubos orgânicos, saneamento; d) Prestação de serviços de gestão de resíduos, limpeza, conservação e manutenção urbana, pública e privada, projeto, planejamento, fornecimento, implantação, administração, execução, operação, monitoramento, manutenção e reparo de sistemas de: coleta e remoção convencional, seletiva ou especial, containerizada, contenedORIZADA ou não, transporte, transbordo, tratamento, destinação, disposição final de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais, industriais, agrícolas, construção civil, serviços de saúde, especiais, perigosos ou não, recicláveis ou não, entre outros; tratamento, inclusive recepção, separação, triagem, enfardamento, reciclagem, compostagem, incineração, cremação, autoclavagem, recuperação, reaproveitamento, reprocessamento, e demais processos de tratamento e beneficiamento de resíduos e materiais, perigosos ou não, inclusive de efluentes líquidos e gasosos, entre outros; destinação e disposição final de resíduos e materiais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

perigosos ou não, em valas sépticas, aterros, controlados e/ou sanitários, e/ou demais métodos e tecnologias disponíveis, avaliação, recuperação, remediação de áreas degradadas e de risco, e demais serviços relacionados, correlatos e afins; varrição manual ou mecanizada de ruas, praças e logradouros; desobstrução de bocas-de-lobo, ramais e galerias pluviais e de saneamento básico; capina manual e mecanizada; roçada manual e mecanizada; pinturas de guias, sarjetas, meios-fios, muretas de proteção, faixas e sinalização viária (horizontal e vertical); raspagem, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras-livres, vias e logradouros; limpeza manual e mecanizada de rios, córregos e canais; e) Prestação de serviços em licenciamento ambiental; avaliação de passivos ambientais; f) Comercialização de sucatas metálicas, plásticas, papéis, vidros, entre outros, e compostos orgânicos de quaisquer espécies, origens e procedências; g) Locação de veículos, máquinas, equipamentos, mão-de-obra, e afins, incluindo caçambas, containers e contenedores, moveis ou estacionários, compactados ou não, para a remoção de materiais e resíduos diversos; h) Manutenção preventiva, corretiva, reparação e conservação de prédios urbanos, de vias e logradouros; i) Participação em outras sociedades como quotista ou acionista. Parágrafo Único: A sociedade declara que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Mejan & Mejan Ltda. (contratado) e Sanelix Ambiental Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Roberto Tagliaferro na empresa Etagli Ambiental Engenharia de Soluções Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-3078/2016

**Interessado:** Capela Indústria e Comércio de Material de Construção Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Pereira de Araújo na empresa Capela Indústria e Comércio





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Material de Construção Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "Comércio varejista de Materiais de Construção em Geral, Fabricação de Artefatos de cimento para uso na construção"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Iacit Soluções Tecnológicas S.A. (empregado) e Radiante Engenharia e Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Pereira de Araújo na empresa Capela Indústria e Comércio de Material de Construção Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-2696/2016

**Interessado:** Brasil Mix Concreto Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Henrique Sales Sartori na empresa Brasil Mix Concreto Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "preparação de massa de concreto e argamassa para construção e prestação de serviços na área da construção civil e comércio varejista de materiais de construção"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Almadapostes Comércio e Indústria de Artefatos de Cimento Ltda – ME (contratado) e Totalmix Concretos Serviços e Obras Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Henrique Sales Sartori na empresa Brasil Mix Concreto Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-2631/2016

**Interessado:** Jardim das Palmeiras Itagua Empreendimentos Imobiliários SPE – Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica do Eng. Civ. Ibyapara Nunes Romero na empresa Jardim das Palmeiras Itagua Empreendimentos Imobiliários SPE – Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "a Incorporação Imobiliária no Terreno com nº do Contribuinte: 02.128.014-2" e atividade de: "cód. 41-20-4-00 – Construção de edifícios" (principal) e "cód. 41.10-7-00 – incorporação de empreendimentos imobiliários" (secundária); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Engerama Construção e Montagem Ltda – ME (contratado) e LMA Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ibyapara Nunes Romero na empresa Jardim das Palmeiras Itagua Empreendimentos Imobiliários SPE – Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-176/2014

**Interessado:** Rossi Performance  
Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Cantergiani na empresa Rossi Performance Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo: " A construção de edifícios para usos residenciais e comerciais, diretamente ou por meio da cessão de mão de obra a terceiros, partes relacionadas ou não, a prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção, hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração, de acabamento em todos os tipos de construções, sua manutenção, reforma, complementação e alteração, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e aluguel de andaimes"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rossi Residencial S/A (empregado) e Bolero Empreendimentos S/A (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Cantergiani na empresa Rossi Performance Construções Ltda., com prazo de revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação, alteração e manutenção de sistemas de refrigeração.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-1555/2000 V3

**Interessado:** San Diego Serviços e Manutenção Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Homero Clovis Pinto na empresa San Diego Serviços e Manutenção Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "A Prestação de Serviços de Engenharia Civil e química, conforme prescrição da Resolução CONFEA nº 218 de 29/06/1973 referente a: a) edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; b) sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; c) portos, rios, canais, barragens e diques; d) drenagem e irrigação; e) pontes e grandes estruturas; f) seus serviços afins e correlatos tais como: varrição manual e limpeza mecanizada de ruas, retirada de entulho de vias públicas por meio de caçambas, limpeza mecânica e manual de galerias, córregos, redes de esgoto e canais, manutenção de bueiros e a devida inspeção técnica; g) locação de máquinas e veículos automotores em geral; h) desratização/descupinização; i) desinsetização/dedetização; j) poda química; k) controle de pragas urbanas; l) Elaboração de projetos de engenharia; m) Urbanização e revitalização de áreas verdes; n) consultoria, fiscalização e gerenciamento de obras; e o) elaboração de laudos técnicos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia química, agronomia e engenharia civil, circunscritas ao âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos indicados; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro químico e um engenheiro agrônomo já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas SOLTEC – Engenharia e Tecnologia Ltda (sócio) e Norbrasil Saneamento Ltda (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Homero Clovis Pinto na empresa San Diego Serviços e Manutenção Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** F-1897/2009 V2 **Interessado:** Concretix Concreto e Argamassa Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC **Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Roberto Santine Junior na empresa Concretix Concreto e Argamassa Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; fabricação e comércio varejista de artefatos de cimento e prestação de serviços de urbanização e paisagismo; transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e locação de caminhões"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com uma engenheira civil já anotada como responsável técnica; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Integra Engenharia Ltda – EPP (sócio) e Assis Locação e Terraplenagem Eireli – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Roberto Santine Junior na empresa Concretix Concreto e Argamassa Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para a atividade de paisagismo.

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** F-2754/2010 V2 **Interessado:** Bertoldi & Soares Telecomunicações Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE **Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Tec. Eletron. Marta Regiane Chiles na empresa Bertoldi & Soares Telecomunicações Ltda – ME (contratada), que tem como objetivo: "Provedores de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acesso as redes de comunicações (61.90-6-01), comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática (47.51-2-01), comércio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação (47.52-1-00), comércio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico (47.57-1-00), reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (95.11-8-00)”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Net Artur Internet Service Ltda ME (contratada) e R & F Provedores Ltda ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Tec. Eletron. Marta Regiane Chiles na empresa Bertoldi & Soares Telecomunicações Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** F-2007/2016

**Interessado:** Cultvale Agroflorestal Ltda  
– ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Ftal. José Fernando Campos Ricardo na empresa Cultvale Agroflorestal Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "Comércio de mudas, adubos, defensivos, madeiras, locação de software, serviços de engenharia florestal, ambiental, agronomia, consultoria florestal de gestão administrativa e cursos e treinamentos”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Angicos – Com. de Mudas Florestais e Ornamentais – Ltda. (contratado) e Adalgiza Vicentini Moraes – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEA aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área de engenharia florestal;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. José Fernando Campos Ricardo na empresa Cultvale Agroflorestal Ltda – ME, sem prazo de revisão, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área de engenharia florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** F-4503/2012 V2

**Interessado:** ANX Construtora e  
Incorporadora Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Paulo Roberto Boldrini

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Olympio Rizzi na empresa ANX Construtora e Incorporadora Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Construção de Edifícios: Atividades paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás; Serviços de pintura em edifícios; Comércio de vidros e materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e andaimes; Serviços de arquitetura e engenharia; Medição de energia elétrica, gás e água; Coleta de resíduos não perigosos; Gestão e manutenção de cemitérios; Limpeza de prédios e em domicílios; Limpeza em geral; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatos; Obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; Instalação de sistema de prevenção de incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Administração de Obras; Seleção e agenciamento de mão de obra e Terraplanagem."; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil e da engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil e engenheiro agrimensor já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Seculus Construções Ltda – ME (contratado) e ANX Construtora e Comércio Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Olympio Rizzi na empresa ANX Construtora e Incorporadora Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: alterar a restrição para: exceto atividades paisagísticas, de instalação e manutenção de gás não restrita a edificações, de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** F-3115/2016

**Interessado:** Empório Agrorico Eireli – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Luiz Carlos Alves na empresa Empório Agrorico Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Comércio de rações, aves, produtos veterinários, ferragens em geral, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e agrotóxicos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Casa do Chacareiro Comercio de Aves e Rações Ltda – EPP (contratado) e A.D.D. Limp Catanduva Desinset. Desent. e Limpeza Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Luiz Carlos Alves na empresa Empório Agrorico Eireli – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-1471/1990 V2

**Interessado:** Constru-F Construção Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Miragaia Feroldi na empresa Constru-F Construção Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Compra e venda de imóveis; locação de imóveis próprios e construção de imóveis destinados a venda"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Viga Flor de Liz Construção e Incorporação Ltda (sócio) e Viga Incorporadora Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Miragaia Feroldi na empresa Constru-F Construção Ltda, sem prazo de revisão.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-29007/1998 V2

**Interessado:** Santa Angela Urbanização e Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Benassi (empregado) na empresa Santa Angela Urbanização e Construções Ltda., que tem como objetivo social: “Planejamento e incorporação imobiliária; compra e venda de imóveis próprios; desmembramento e loteamento de terrenos; construção civil; administração de bens próprios e de terceiros; comércio, importação, exportação, armazenamento e distribuição de materiais e equipamentos de construção civil e produtos alimentícios em geral, locação de equipamentos, máquinas, câmaras frigoríficas e galpões de armazenamentos.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Terraplenagem Lavoro S/S Ltda. (contratado) e MAC LUCER Construções Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Benassi na empresa Santa Angela Urbanização e Construções Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** F-1835/2016

**Interessado:** Claudinei de Souza Gumerindo ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Raul Boschioni de Lima na empresa Claudinei de Souza Gumerindo ME (contratado), que tem como objetivo social: “Manutenção e reparação de válvulas industriais. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Split Ar Refrigeração Ltda. ME (contratado) e Valsev Manutenções Industriais Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Raul Boschioni de Lima na empresa Claudinei de Souza Gumerindo ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** F-2276/2011 V2

**Interessado:** Sertec Sertãozinho Montagens Industriais Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda na empresa Sertec Sertãozinho Montagens Industriais Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviços de mão de obra na montagem de estruturas metálicas e obras industriais; manutenção e reparação de tanques, caldeiras, máquinas e equipamentos industriais"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Acibenox Equipamentos Industriais Ltda. (contratado) e AMS Caldeiraria e Serralheria Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Wagner da Costa Miranda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** F-2195/2016

**Interessado:** LW Controle e Sondagens Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Tristão na empresa LW Controle e Sondagens Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "a exploração do ramo de perfuração e sondagens"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Visão Consultoria em Engenharia Ltda. (sócio) e Construtora Viasol Ltda – EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Tristão na empresa LW Controle e Sondagens Ltda – ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** F-1208/2016

**Interessado:** V Cordeschi Montagens Industriais EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marçal Chiusoli Tonon na empresa V Cordeschi Montagens Industriais EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de montagem industrial, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquina-ferramenta. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (guindaste, plataforma e caminhão munck), sem operador; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cordeschi & Silva Metalúrgica Ltda. EPP (contratado) e D. Aparecido Alves & Cia Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marçal Chiusoli Tonon na empresa V. Cordeschi Montagens Industriais EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** F-4741/2015

**Interessado:** Biofire – Engenharia, Consult. Assessor. e Projetos Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC, CEEE e CEEST

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de  
Carvalho, Francisco Alvarenga Campos e  
Élio Lopes dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Murilo Rodrigues Granado (contratado) e de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Izidro (contratado) na empresa Biofire – Engenharia, Consult. Assessor. e Projetos Ltda – EPP, que tem como objetivo: “a prestação de serviços de topografia, sondagens, construção, hidráulica, elétrica, bombeiros, projetos e estudos ambientais, recuperação de áreas, projetos de prevenção e combate a incêndios, projetos de recuperação de áreas degradadas, projetos de infraestrutura, estruturas, projetos urbanísticos, arquitetônicos, fiscalização e gerenciamento de obras, segurança no trabalho, instalação de equipamentos de combate a incêndios, laudos técnicos, ambiental e segurança do trabalho, treinamentos, brigada de incêndio segurança do trabalho, assessoria e consultoria, vendas de equipamentos de combate a incêndio e serviços correlatos em geral”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho e um engenheiro civil já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Murilo Rodrigues Granado encontra-se anotado pela empresa STMI – Serviços Técnicos de Montagens e Instalações Ltda – EPP (contratado); considerando que o Eng. Civ. Gustavo Izidro encontrava-se anotado à época pelas empresas Hydraulic Engenharia Eireli – EPP (sócio) e Egus Consult. Planejamento e Projetos Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas referidas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Murilo Rodrigues Granado e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Izidro na empresa Biofire – Engenharia, Consult. Assessor. e Projetos Ltda – EPP, sem prazo de revisão, passando a figurar esta como dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Izidro face à baixa de responsabilidade do profissional na empresa Egus Consult. Planejamento e Projetos Ltda ocorrida em 03/05/2016.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** F-2909/2016

**Interessado:** Light ABB Brasil Medições  
Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Liz Ferreira de Castro Junior na empresa Light ABB Brasil Medições Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "a) Medição de consumo de energia elétrica, gás e água – CNAE 8299-7/01; b) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – CNAE 4322-3/01; c) Instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Ferreira de Castro Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Liz Ferreira de Castro Junior na empresa Light ABB Brasil Medições Eireli – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão e instalação de gás não restrita a edificações.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** F-4553/2015

**Interessado:** Split Ar Refrigeração Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Raul Boschioni de Lima na empresa Split Ar Refrigeração Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, comércio varejista de ar condicionado e instalação e manutenção elétrica, pintura para sinalização de pistas rodoviárias e aeroportos."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Valsev Manutenções Industriais Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Raul Boschioni de Lima na empresa Split Ar Refrigeração Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica, pintura para sinalização de pistas rodoviárias e aeroportos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** F-3190/2014

**Interessado:** Casa do Extintor Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Odair Valentini na empresa Casa do Extintor Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de extintores e equipamentos de segurança; prestação de serviço na instalação, manutenção dos extintores e equipamentos de segurança; assessoria e projetos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa STDE Tecnologia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Odair Valentini na empresa Casa do Extintor Ltda., a partir de 26/09/2014, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** F-21103/2004 C1

**Interessado:** Moncalbrás Indústria e Comércio Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Charles Belquis de Medeiros na empresa Moncalbrás Indústria e Comércio Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Reparação, montagem e manutenção de equipamentos industriais, fabricação de equipamentos industriais e comercialização de equipamentos industriais"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Moncalbrás Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Charles Belquis de Medeiros na empresa Moncalbrás Indústria e Comércio Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, a partir de 20/12/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** F-4422/2015 **Interessado:** D. Aparecido Alves & Cia Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marçal Chiusoli Tonon na empresa D. Aparecido Alves & Cia Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de equipamentos industriais, caldeiraria leve e pesada, tanques e reservatórios, estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia, solda e obras de montagem industrial"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Cordeschi & Silva Metalúrgica Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marçal Chiusoli Tonon na empresa D. Aparecido Alves & Cia Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** F-2496/2016 **Interessado:** Dynamine Consultoria em Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Dennis Travagini Cremonese na empresa Dynamine Consultoria em Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "a prestação de serviços de consultoria em engenharia na área de mineração e serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica"; considerando que profissional encontrava-se anotado à época pela empresa Mineradora Curumim Ltda EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Dennis Travagini Cremonese na empresa Dynamine Consultoria em Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, passando esta a figurar como a primeira responsabilidade técnica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional, face à baixa de anotação na empresa Mineradora Curumim Ltda EPP ocorrida em 09/08/2016.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** F-3573/2006

**Interessado:** Água Brasil – Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Alcídio Pinheiro Ribeiro na empresa Água Brasil – Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Comércio, manutenção e perfuração de poços artesianos”; considerando que profissional encontra-se anotado pela empresa Hydra Font Sistema Alternativo De Abastecimento de Água Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com restrição de atividades exclusivamente na área da geologia;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Alcídio Pinheiro Ribeiro na empresa Água Brasil – Comércio e Manutenção de Poços Artesianos Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** F-291/2016

**Interessado:** Gindro & Cia Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Luciano Willen Cândido na empresa Gindro & Cia Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “47.44-0/05 - Comércio varejista de materiais de construções não especificados anteriormente, 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objeto social exclusivamente na área da geologia; considerando que profissional encontra-se anotado pela empresa M. F. F.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ruette - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com restrição de atividades exclusivamente na área da geologia;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Luciano Willen Cândido na empresa Gindro & Cia Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** F-1210/2007

**Interessado:** Empresa de Mineração Cremasco Ltda

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Adler Silveira Batista na Empresa de Mineração Cremasco Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “aproveitamento de jazidas minerais no país, mineração em geral e em especial, o engarrafamento de águas minerais naturais, gaseificadas ou não; comércio de águas minerais, gaseificadas ou não; e transformação de termoplásticos em geral pelos processos de sopro, injeção, extrusão, vácuo e termo formagem, para uso próprio ou para venda a terceiros”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades referente ao objeto social “exceto o que se referir ao aproveitamento de jazidas minerais, especialmente captação de água”; considerando que profissional encontra-se anotado pela empresa Agua Mineral Santa Cândida Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com restrição de atividades exclusivamente para área de lavra de água mineral;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Adler Silveira Batista na Empresa de Mineração Cremasco Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de lavra de água mineral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** F-3375/2015

**Interessado:** Viel & Cia Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Michele Moraes Zanette na empresa Viel & Cia Ltda – EPP (contratada), que tem como objetivo: “Extração de argila e beneficiamento associado”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades exclusivamente para área técnica em mineração; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Mineração Tambaú Extração e Comércio de Argilas Ltda – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Tec. Miner. Michele Moraes Zanette na empresa Viel & Cia Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** F-3145/2016

**Interessado:** J.M.L. Extração e  
Comércio de Areia Itaberá Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Valtair Aparecido Matos Prestes na empresa J.M.L. Extração e Comércio de Areia Itaberá Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, atividades de apoio a extração de minerais, obras de terraplanagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Luiz Henrique Marques Barros ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. Valtair Aparecido Matos Prestes na empresa J.M.L. Extração e Comércio de Areia Itaberá Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** F-14802/2004 V2 **Interessado:** Prosondas Poços Artesianos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. André Mauro Volpe na empresa Prosondas Poços Artesianos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Comércio varejista de bombas, materiais elétricos, hidráulicos e prestação de serviços na área de perfuração e manutenção de poços artesianos e locação de máquinas e equipamentos de uso industrial.” considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa P.A.CON Assessoria e Consultoria Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. André Mauro Volpe na empresa Prosondas Poços Artesianos Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** F-1306/2016 **Interessado:** Porto de Areia Longhini Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Daniel Cardoso

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Paula Teixeira Boghossian (com atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto) na empresa Porto de Areia Longhini Ltda. ME (contratada), que tem como objetivo social: “a pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de substâncias minerais em todo território nacional, especialmente extração, transporte



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e comercialização de areia e pedregulho para a construção civil, com emprego de navegação interior, fluvial de porto com embarcação própria.” considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Pedreira Glicério Ltda. (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e considerando a Decisão CAGE/SP nº 161/2016 quanto à restrição de atividades;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Paula Teixeira Boghossian na empresa Porto de Areia Longhini Ltda. ME para as atividades de acompanhamento de extração de areia em leito de rio, acompanhamento do carregamento e transporte, controle dos volumes extraídos, elaboração de relatórios técnicos e demais atividades do objeto social da interessada, restringindo-se às atividades exclusivamente de geologia, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

#### PAUTA Nº: 84

**PROCESSO:** F-3253/2014

**Interessado:** Estratos Projetos Minerais e Ambientais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação da tripla responsabilidade técnica da Geol. Paula Teixeira Boghossian (contratada) (com atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto) e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Valdenir Veronese Junior (sócio) na empresa Estratos Projetos Minerais e Ambientais Ltda., que tem como objetivo social: “Escritório com prestação de serviços de geologia e lavra a céu aberto, agronomia e engenharia de controle e automação, referente a: levantamento, estudos, projetos, perícias, laudos, atividades e serviços de meio ambiente, licenciamento ambiental, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, processo de cultura e de utilização de solo; prestação de serviços de intermediação no preenchimento de formulários e cadastros para a economia rural e crédito rural; e serviços geológicos, de geoquímica, de geofísica, de prospecção e pesquisa para cubagem de jazidas minerais e determinação de seu valor econômico, hidrogeologia, perfuração de poços para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

captações de água subterrânea e poços de monitoramento, topografia, geodésia, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, elaboração de plano de lavra, plano de aproveitamento econômico, relatório anual de lavra e memorial descritivo de lavra entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto e seus serviços afins e correlatos; e controle e automação de máquinas, equipamentos, painéis, processos, unidades e sistemas de produção.”; considerando que a Geol. Paula Teixeira Boghossian encontra-se anotada pelas empresas Pedreira Glicério Ltda. (contratada) e Porto de Areia Longhini Ltda. ME (contratada); considerando que o Eng. Agr. Valdenir Veronese Júnior encontra-se anotado pela empresa Teletusa Telefonia e Construções Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e considerando que a empresa já possui anotados um Geólogo e um Engenheiro de Controle e Automação;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Geol. Paula Teixeira Boghossian na empresa interessada com prazo de revisão de 2 (dois) anos e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Valdenir Veronese Junior, na empresa interessada, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** F-4405/2011 V2

**Interessado:** Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Daniel Cardoso

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Edmilson Fernandes Rebouças na empresa Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Comércio varejista de equipamentos químicos destinados a saneamento, serviços tecnológicos de produtos na área química, laboratórios de análise físico-química, serviço técnico de obras, estudos e projetos ambientais, coleta de amostras e resíduos para análises, perfuração, sondagens e construção de poços de água.” considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Planterra Análises, Meio Ambiente e Serviços Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando a Decisão CAGE/SP nº 162/2016 quanto à restrição de atividades;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Edmilson Fernandes Rebouças na empresa Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda. para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as atividades de elaboração de projetos para locação e perfuração de poços tubulares, regularização de poços artesianos junto aos órgãos competentes (DAEE, CETESB, Vigilância Sanitária etc), elaboração de relatórios técnicos, elaboração de laudos, realização de tamponamento de poços tubulares e demais atividades do objeto do social da empresa, restringindo-se às atividades exclusivamente de geologia, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** F-3110/2012 V2

**Interessado:** Pedreira Fazenda Velha Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Celso Garber na empresa Pedreira Fazenda Velha Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Exploração e aproveitamento de minérios em geral, em todo o território nacional, extração, beneficiamento e comercialização de minérios, terraplenagem, pavimentação, saneamento e comércio em geral de materiais para construção.” considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Pedreira e Pavimentadora Atibaia Ltda. (contratado) e Pedreira Nogueirense Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa está registrada com restrição de atividades,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Celso Garber na empresa Pedreira Fazenda Velha Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos, mantendo-se a restrição de atividades para terraplenagem, pavimentação e saneamento.

---

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** F-30025/1996 V2

**Interessado:** Empresa de Mineração Caravelas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica do Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Robson Rodrigues Leinfelder na empresa Empresa de Mineração Caravelas Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais em todo o território nacional (conforme determina o artigo 94 do regulamento de Mineração) e comércio de areia, pedregulho e saibro; engenharia civil, comércio, construções, saneamento, terraplanagem, prestação de serviços em geral e locação de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados, dragagem e jardinagem, serviços relativos a todos os setores de limpeza pública, comercial, industrial e hospitalar, com destinação final de resíduos sólidos, compreendendo projeto e operação de aterro sanitário, bem como a coleta e varrição manual e mecânica dos mesmos, inclusive entulho, seja sob regime de contratação ou concessão de tais serviços; capinação química e manual, aplicação de produtos domissanitários, usina de compostagem, incineração, compreendendo projeto e operação; limpeza manual e mecânica de bocas de lobo e ramais de galerias; conservação de áreas de jardinagem; obras de saneamento, inspeção veicular ambiental e mecânica, e produção de pigmentos minerais micronizados, serviços de arquitetura, urbanismo, serviços correlatos, transportes de cargas e disposição final de resíduos sólidos inertes (aterro de materiais inertes).”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Lexton Consultoria e Engenharia S/S Ltda. (sócio) e Natural Engenharia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos um Engenheiro Civil e Engenheiro Industrial-Mecânica e um Engenheiro Agrônomo,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Robson Rodrigues Leinfelder na empresa Empresa de Mineração Caravelas Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento do salário mínimo profissional, conforme Decisão CAGE/SP nº 150/2016.

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** F-2987/2016

**Interessado:** Nicolau Franco Pinto EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Nicolau Franco Pinto EPP (contratado), que tem como objetivo social: “Perfuração e construção de poços de água (artesianos)”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Zanesco & Zanesco Perfuração de Poços Artesianos da Estância de Socorro Ltda. ME



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Nicolau Franco Pinto EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento do salário mínimo profissional, conforme Decisão CAGE/SP nº 155/2016.

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** F-2789/2016

**Interessado:** ASA Consultoria em Meio Ambiente Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Lidia Andrea Senf Fernandez (sócia) e do Geol. Sergio Hiroshi Ogihara (sócio) na empresa ASA Consultoria em Meio Ambiente Ltda., que tem como objetivo social: “7119-7/02 Atividades de estudos geológicos; 4312-6/00 Perfurações e sondagens; 7112-0/00 Serviços de engenharia; 7490-1/99 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; e 3900-5/00 Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos”; considerando que a Geol. Lidia Andrea Senf Fernandez (sócia) e o Geol. Sergio Hiroshi Ogihara (sócio) encontram-se anotados pela empresa ASA Assessoria e Serviços Ambientais Ltda.; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Lidia Andrea Senf Fernandez e do Geol. Sergio Hiroshi Ogihara na empresa ASA Consultoria em Meio Ambiente Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** F-1460/2012 P1

**Interessado:** Sandmix Mineração Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica do Eng. Minas Joel Antonio de Toledo na empresa Sandmix Mineração Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Extração de minérios em todo território nacional, comércio de materiais para construção, secagem de areia, fabricação de argamassa, artefatos de cimento, transportes rodoviário de cargas em geral e locação de bens móveis.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Extrabase Extração, Comércio e Transportes Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Joel Antonio de Toledo na empresa Sandmix Mineração Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de fabricação de argamassa e artefatos de cimento.

---

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** F-1160/2013

**Interessado:** Rodrigues & Torete Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Fabio Augusto Gomes Vieira Reis

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Elzido Farinassi na empresa Rodrigues & Torete Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: “Extração, beneficiamento, comércio de bens minerais em todo território nacional e fabricação de tijolos de barro cozido.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Rio Preto Comércio e Extração de Areia Fina Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Elzido Farinassi na empresa Rodrigues & Torete Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** F-515/2015

**Interessado:** Engenharia Serra Geral Ltda.  
EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Elzido Farinassi na empresa Engenharia Serra Geral Ltda. EPP (sócio), que tem como objetivo social: “Execução de obras e serviços no setor de engenharia e de minas, serviços de terraplanagem e desmonte de rocha.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rio Preto Comércio e Extração de Areia Fina Ltda. (contratado) e Rodrigues & Torete Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotada uma Engenheira Civil como responsável técnica;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Elzido Farinassi na empresa Engenharia Serra Geral Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

#### Item 1.5 – Processo de ordem “PR”

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** PR-471/2014 R

**Interessado:** Edson Antônio Belini

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA

**Relator:** Celso Deliberato

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do recurso interposto ao Pleno deste Regional pelo Tec. Agrim. Edson Antonio, sendo o processo reconstituído, conforme informado nos autos; considerando que o profissional, Técnico em Agrimensura, formado pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, detentor das Atribuições do Decreto Federal nº90.922/85, por meio da Decisão CEEA/SP Nº140/2015, teve seu pleito quanto à concessão da Certidão de Georreferenciamento negado pela respectiva Câmara Especializada; considerando que o Decreto nº 90.922/85, dispõe: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”; considerando ainda que, o requerente apresenta em seu recurso solicitação de reconsideração da Decisão que indeferiu a expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada,

**VOTO:** aprovar a anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos assentamentos do Técnico em Agrimensura Edson Antonio Belini bem como pela concessão da certidão requerida.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** PR-513/2015

**Interessado:** Ana Paula Barbosa

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação da Engenheira Agrônoma Ana Paula Barbosa, onde a mesma requer Certidão de Inteiro Teor para atuar junto nos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com a Lei 10267/01, no tocante a regularização de propriedades junto ao INCRA, no CNIR-Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que a referida profissional encontra-se devidamente registrado no conselho conforme consta a Certidão anexada ao processo e apresenta todos os documentos pertinentes para necessários; considerando que a Engenheira concluiu o curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na Faculdade Dr. Francisco Maeda FAFRAM ITUVERAVA, sendo que essa faculdade oferece essa modalidade de especialização conforme página da internet, “Publico Alvo” todos os profissionais listados no item VI da decisão PL 2087/04 do Confea, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Cartografo, Engenheiro de Geodesia e Cartografia, Engenheiro Geografo, Engenheiro Civil... etc., (vide anexo aos autos); considerando que o Processo tramita junto a Câmara Especializada de Agrimensura-CEEA que emite Decisão da não emissão da certidão de inteiro teor para assumir responsabilidade técnica das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais a requerente; considerando que prosseguindo, o processo também tramita na Câmara Especializada de Agronomia que emite decisão favorável pela anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais e concessão da certidão requerida pela interessada, com a devida anotação de atribuições para atuar no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

georreferenciamento de imóveis rurais e acréscimo de atribuições; considerando que o processo chega para relato em instância de Plenário, tendo em vista a divergências apontadas pelas Câmaras Especializadas (Agrimensura e Agronomia ); considerando o constante da PL 1347/08 conforme abaixo: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.; considerando ainda que a Engenheira Agrônoma Ana Paula Barbosa comprovou ter realizado o curso de Georreferenciamento Rural atendendo os requisitos necessários,

**VOTO:** Manifesto-me FAVORAVELMENTE pela anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais e concessão da certidão requerida pela interessada, com a devida anotação de atribuições para atuar no georreferenciamento de imóveis rurais e acréscimo de atribuições a Engenheira Agrônoma Ana Paula Barbosa.

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** PR-435/2014

**Interessado:** Omar Antonio Scrivanti

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Agrônomo Omar Antônio Scrivanti, onde o mesmo requer anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Latu Sensu”, objetivando atuar junto ao INCRA, no CNIR-Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que o referido profissional encontra-se devidamente registrado no conselho conforme consta a Certidão anexada ao processo e apresenta todos os documentos pertinentes para necessários; considerando que esse engenheiro concluiu o curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, na FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA, sendo que essa faculdade oferece essa modalidade de especialização conforme pagina da internet (anexo) “Publico Alvo” graduados em nível superior, nas áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia; considerando que o Processo tramita junto a Câmara Especializada de Agrimensura-CEEA que emite Decisão favorável concedendo anotação em carteira e/ou registro de pós-graduação “lato-sensu”; considerando que prosseguindo o processo também tramita na Câmara Especializada de Agronomia que emite decisão favorável pela anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais e concessão da certidão requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no georreferenciamento de imóveis rurais e acréscimo de atribuições; considerando que o processo chega para relato em instância de Plenário em virtude da PL 1347/08 conforme abaixo: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que ambas as Câmaras Especializadas (Agrimensura e Agronomia ) apreciando o processo concederam anotação requerida pelo interessado; considerando que Engenheiro Agrônomo Omar Antônio Scrivanti comprovou ter realizado o curso de Georreferenciamento Rural atendendo os requisitos necessários,

**VOTO:** Manifesto-me FAVORAVELMENTE pela anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais e concessão da certidão requerida pelo interessado, com a devida anotação de atribuições para atuar no georreferenciamento de imóveis rurais e acréscimo de atribuições ao Engenheiro Agrônomo Omar Antônio Scrivanti.

---

#### Item 1.6 – Processo de ordem “R”

##### PAUTA Nº: 96

**PROCESSO:** R-48/2015

**Interessado:** Omar Almoussa

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Amaro dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Omar Almoussa, de nacionalidade síria, diplomado Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade de Damasco, localizada na cidade de Damasco, Síria, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Goiás, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.806 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Omar Almoussa, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** R-14/2016, V2 e V3

**Interessado:** Diego Arturo Chavez Lazarte

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Maurício Pazini Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Diego Arturo Chavez Lazarte, de nacionalidade boliviana, diplomado Licenciado em Engenharia Eletromecânica pela Universidad Privada del Valle, localizada na cidade de Cochabamba, Bolívia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.352 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/1973, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Diego Arturo Chavez Lazarte, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/1973, do Confea.

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** R-16/2016 e V2

**Interessado:** Carlos Daniel Lomelin Mora

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Maurício Pazini Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Carlos Daniel Lomelin Mora, de nacionalidade mexicana, diplomado Engenheiro Industrial pelo Instituto Tecnológico de Querétaro, localizado na Cidade do México, México, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Itajubá, que considerou o diploma equivalente ao de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiro de Produção; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.870 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/1975, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Carlos Daniel Lomelin Mora, com o título de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/1975, do Confea.

**Item 1.7 – Processo de ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** SF-394/2013

**Interessado:** João Gualberto de Figueiredo Silva

**Assunto:** Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Antônio Dalto

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de João Gualberto de Figueiredo Silva e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 434/2013 contra o interessado; considerando que inicia-se com cópia do processo SF-1403/2011 de apuração de irregularidades na montagem de palco, arquibancada, iluminação e de identificação dos profissionais responsáveis pelos projetos e execução das atividades do evento XXIX EXPOAM 2011, na cidade de Mococa/SP; considerando que, segundo apurado pela fiscalização, o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. João Gualberto de Figueiredo Silva responsabilizou-se pelas atividades de “laudo técnico de vistoria, montagem dos brinquedos e elaboração de projeto técnico de proteção contra incêndio para instalação e ocupação temporária e controle de material de acabamento” do parque de diversões (ART nº 92221220110612320); considerando que cumpre-nos informar que o interessado encontra-se registrado neste Conselho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com atribuições do artigo 22, da Resolução 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução nº 325/87, ambas do Confea; considerando que não foi constatada a existência do Livro de Ocorrências, a CEEMM determinou, dentre outras providências, a autuação da empresa responsável e abertura de processo contra o profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. João Gualberto de Figueiredo Silva, por exercício ilegal da profissão (Decisão CEEMM/SP nº 81/2013); considerando que, em cumprimento ao estabelecido, foi instaurado o presente processo e, em 02/05/2013, o interessado foi autuado (AI nº 434/2013) por desenvolver atividade de “Projeto Técnico de Proteção contra incêndio” para instalação e ocupação temporária, na Rod. SP-340, saída 325 – Parque de Exposições, Mococa/SP, estranhas às suas atribuições profissionais, infringindo a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que, em 06/05/2013, o profissional protocolou defesa requerendo cancelamento do Auto em epígrafe alegando que as atividades de “laudo técnico de vistoria, montagem dos brinquedos e elaboração de projeto técnico de proteção contra incêndio” encontram-se em suas atribuições profissionais, descritas na Resolução nº 325/87, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e, lá, distribuído para análise do GTT – Exercício Profissional; considerando que, com base no parecer elaborado pelo Grupo Técnico de Trabalho, destacando que o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. João Gualberto de Figueiredo Silva recolheu ART referente a “projeto” (atividade 37), atividade esta não contemplada em suas atribuições profissionais (atividade 02 do Art. 1º da Resolução 218/73, do Confea), a CEEMM decidiu manter o AI nº 434/2013 (Decisão CEEMM/SP nº 606/2015); considerando que, oficiado da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto de Infração, nos termos anteriores, sem apresentar qualquer fato novo; considerando que, da legislação vigente, destacamos: 1) Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; 2) Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo”; 3) Resolução nº 325/87, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes: 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho; 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos; 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança; 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”; considerando a Decisão Normativa nº 052/94, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões: “Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários. Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade. (...) Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade”; considerando a Decisão Plenária PL-0489/1998, do Confea, cuja ementa trata dos profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios: “O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 001/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, oriundo do CREA-AM/RR, sobre consulta formulada a este Conselho Federal acerca do posicionamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em aceitar para fins de aprovação, apenas, projetos de prevenção de incêndio elaborados por profissionais que possuam curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218/73, bem como o contido no artigo 4º, item 9, da Resolução nº 359/91, ambas deste Conselho Federal e considerando, ainda, o contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, DECIDIU aprovar o entendimento contido no Relatório e Voto do Conselheiro Federal Argemiro Antônio Fontes Mendonça, que conclui: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional”; considerando que, diante do exposto, o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. João Gualberto de Figueiredo Silva responsabilizou-se tecnicamente pela atividade de projeto de proteção contra incêndio; considerando que a PL-0489/1998, do Confea, traz o entendimento de que profissional detentor de certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pode responsabilizar-se pela atividade de projeto de prevenção contra incêndio, desde que esta atividade esteja circunscrita à sua respectiva formação profissional; considerando que o profissional é também Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que lhe confere a atribuição de Projeto Técnico de Prevenção e Combate a Incêndio,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI e respectiva multa, e após, archive-se o processo.

#### **PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** SF-1145/2011

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apuração de Irregularidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Newton Guenaga Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face da apuração de irregularidades a respeito das atribuições consignadas na Certidão nº 14.240/99 emitida em nome do Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Augusto de Almeida Braga instaurado a partir da Decisão CEEMM/SP nº 311/2011 (SF-707/2010); considerando que encontram-se apenas a este os processos PR-945/99 que trata da “Certidão de Registro” em nome do profissional e o SF-707/2010 de infração a alínea “b” do artigo 6º da lei federal nº 5.194/66, iniciado também como “Apuração de irregularidades quanto as atribuições consignadas na mesma certidão – incidência – Auto de Infração nº 520.524; considerando que fazendo a devida análise de cada um deles temos: PROCESSO PR-945/99: teve seu início através de pedido do interessado Eng. Eduardo Augusto de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Almeida Braga para revisão da Certidão nº 7.159/99, em razão de problemas profissionais que a mesma vinha lhe causando. Alega o interessado que esta Certidão difere da Certidão nº 42.161/99, distorcendo informações de seu registro original. Na ocasião o interessado requereu a emissão de nova certidão (completa) de modo que demonstrasse as atribuições quando da emissão de seu registro provisório e posteriormente, do definitivo. Obs: “A certidão nº 7.159/99 foi emitida pelo CREA-SP, consignando que o profissional Eng. Ind. Mec. Eduardo Augusto de Almeida Braga encontra-se registrado neste conselho com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA e que o mesmo “não está habilitado a emitir laudos, pareceres e avaliações sobre bens imóveis, uma vez que as atividades não estão previstas em suas atribuições profissionais”. Consta que o interessado é diplomado em Engenharia Industrial – modalidade Mecânica na Faculdade de Engenharia Industrial da PUC de São Paulo em 19/03/1971, tendo obtido o seu registro provisório no CREA-SP em 01/04/1971 e revalidado até 31/12/1972, com atribuições do art. 31 e alínea “f” do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33. Em 11/10/1973 obteve registro definitivo, com atribuições do art. 12 da resolução nº 218 do CONFEA. Considerando que, da legislação vigente na época de seu registro temos a destacar: Decreto Federal nº 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e de agrimensor, decreto este que foi utilizado para fixação de sua atribuição de Engenheiro Industrial Mecânica; Instrução nº 56 de 21/11/1972, do CREA-SP que fixa as atribuições para os formados em Engenharia Industrial-modalidade Mecânica devem ser as do art. 31 e alínea “f” do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569/33; Decisão Normativa nº 30 de 26/08/1988 do CONFEA que dispõe das atribuições profissionais decorrentes de curriculum cumprido antes da Resolução 218/73 que garante a permissão de anotação das atribuições conjuntas da legislação anterior, sem prejuízo das atribuições decorrentes dos critérios fixados nessa Resolução, com a restrição oriunda do curriculum cumprido; Resolução 218/73 do CONFEA “Art 26 – Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I- àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução. II- Aquele que ainda não tiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo”; considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM que determinou as seguintes providências: Proceder as anotações cadastrais referente a ampliação de atribuições profissionais do interessado de forma retroativa à data de seu registro definitivo, para fazer constar o seguinte: “do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do decreto Federal nº 23.569/33 e do artigo 12 da Resolução nº 218/73”; Expedir certidão ao interessado consignando sua situação atual de registro, atestando também que a Certidão nº 7.159/99 teve o seu conteúdo alterado pois o interessado, dentro do âmbito de suas atribuições, tem habilitação para avaliação sobre bens imóveis; Cientificar o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessado a apresentar sua carteira profissional para atualização; Certificar o requerente da certidão nº 7.159/99, sobre a decisão da CEEMM, que torna nulo o referido documento informando-o da possibilidade de expedição de nova certidão consignando a situação de registro e atribuições do profissional envolvido, sem qualquer ônus, condicionada a apresentação da Certidão original nº 7.159/99; considerando que em 08/10/1999, foi expedida a Certidão nº 14.240/99 com o seguinte conteúdo: "certifico para os devidos fins...que o Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica Eduardo Augusto de Almeida Braga encontra-se registrado neste CREA sob número 0600328161, com registro definitivo desde 11 de outubro de 1973, estando habilitado desde essa data a desempenhar as atribuições do artigo 31 e da alínea "f" do artigo 32, ambos do Decreto Federal nº 23.569/33, bem como as do artigo 12 da resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA, conforme revisão aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Regional em sessão de 07 de outubro de 1999. (...) CERTIFICO, finalmente, que as atribuições supra referidas foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste CREA-SP em 07 de outubro de 1999 e tem efeito retroativo à data de concessão do registro definitivo em 11 de outubro de 1973, motivo pelo qual a presente Certidão altera, para efeitos de sua finalidade, os dados de atribuições profissionais constantes da Certidão expedida por este Regional sob nº 7.159/99 de 30 de abril de 1999, para certificar que o engenheiro interessado, no âmbito de suas atribuições, habilitação para emitir laudos, pareceres e avaliações, pareceres e avaliações sobre bens imóveis"; considerando que, do PROCESSO SF-707/2011, temos relatar: trata de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o eng. Ind. Mec. Eduardo Augusto de Almeida Braga, nomeado perito avaliador nos autos de Ação ordinária de Desapropriação Indireta. De acordo com aquele órgão, o profissional estaria sendo processado perante a justiça criminal por indícios de "falsa perícia" tendo em vista que o conteúdo do laudo de avaliação, elaborado por profissionais apresenta desconformidade com os valores aplicados no mercado, métodos equivocados de avaliação e dados falsos atribuídos à gleba de terra abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar. O processo foi encaminhado à CEEMM considerando não ter concedido as atribuições descritas na certidão do profissional: "atribuições para emissão de laudos, pareceres e avaliações sobre bens imóveis"; considerando que, apesar da não aprovação da CEEMM quanto a estas atribuições, o profissional detinha a referida Certidão emitida pelo CREA-SP; considerando que a atividade executada pelo Eng. Ind. Mec. Eduardo Augusto de Almeida Braga (avaliação de obra/gleba de mata atlântica na região do Parque Estadual da Serra do Mar) não está compreendida entre suas atribuições profissionais por se tratar de matéria afeta a outras modalidades da Engenharia e Agronomia, decidiu: Pela abertura de processos "SF" para apuração das atribuições consignadas na certidão nº 14240/99 do processo PR-945/99; Encaminhamento do processo SF-956/06 à Comissão de Ética em face dos indícios de falta ética por



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infração a alínea “d” do Inciso II do artigo 9º do Código de ética Profissional, dotado na res 1.002/02 do CONFEA (“desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade de realização”) (Decisão CEEMM/SP nº 316/2009). Em decorrência desta decisão, foram adotadas as seguintes providências: O processo SF 956/06 foi encaminhado a Comissão Permanente de Ética Profissional, dando origem ao processo E-82/2010 e foi arquivado; considerando que do processo SF-707/2010, a CEEMM decidiu autuar o interessado por infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei federal nº 5.194/66 por desenvolver atividades estranhas as suas atribuições profissionais uma vez que, registrado neste Conselho com atribuições constates do Decreto Federal 23.569/33, art. 31 e art. 32, alínea “f” e art. 12 da Resolução 218/73, do CONFEA, responsabilizou-se pela avaliação de uma gleba de mata atlântica na região do Parque Estadual da Serra do Mar; considerando que o interessado apresentou defesa do Auto de Infração alegando não ter desempenhado atividades estranhas as suas atribuições profissionais visto que a Certidão nº 14.240/99 informa que o interessado está habilitado a desempenhar tais atividades, solicitou o cancelamento do AI, arquivamento do processo e não abertura de outros pois o laudo pericial apresentado nos autos do processo de desapropriação, que deu origem a essa demanda já havia sido objeto de análise outro SF (nº 85062/04) já arquivado; considerando que o processo SF 85062/04 fixou o entendimento de que as atividades exercidas no Laudo em questão encontram-se dentro das atribuições profissionais do interessado registradas neste Conselho, tendo como ressalva a ausência da AR; considerando o exposto, a CEEMM decidiu rever a decisão de autuação e por arquivar o processo SF 707/2010; considerando que foi instaurado o presente processo SF 1145/2011 para apuração das atribuições consignadas na certidão nº 14.240/99 emitida em nome do interessado; considerando que, do PROCESSO SF-1145/2011, temos a informar: foi instaurado a partir da decisão CEEMM/SP nº 311/2011 (SF-707/2010) e instruído com cópia dos principais documentos do processo SF-707/2010 e encaminhado para análise da CEEMM para analisar as atribuições concedidas ao interessado na Certidão nº 14.240/99; também foi instruído com cópia do processo PR-945/99 com destaque para a referida Certidão que aprovou a revisão das atribuições do interessado; considerando que, em seu relato, o então Coordenador Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Junior sugeriu o cancelamento da Certidão nº 14.240/99 emitida em 08/10/99 e a alteração das atribuições do profissional com a exclusão do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sendo aceito o parecer pelo pleno da CEEMM (decisão CEEMM/SP nº 649/2014); considerando que, em 13/06/2016, o interessado apresenta recurso ao Plenário argumentando que dentre as atividades previstas no artigo 31 do Decreto Federal 23.569/33, destacam-se “Trabalhos topográficos e geodésicos (alínea “a”) e “assuntos de Engenharia Legal (alínea “e”) e, portanto, a Certidão nº 14.240/99 apenas transcreve o que a legislação aplicável dispõe. Segundo o interessado, a Certidão foi emitida há mais de 17 anos por esse órgão e cancela-la significará ferir o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

princípio constitucional de direito adquirido e principalmente da segurança jurídica, haja vista a realização de diversos trabalhos ao longo dos anos, executados em razão desta autorização concedida pelo próprio CREA-SP, trabalhos estes, que motivaram decisões judiciais emanadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desta forma, requer que seja mantida a Certidão nº 14.240/99 tal qual foi emitida, ou, caso assim não se entenda, que seja considerada apenas ineficaz a partir do julgamento final deste processo em respeito aos princípios já mencionados; considerando os artigos 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66; considerando os artigos 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33; considerando os artigos 1º, 12 e 25 da Resolução 218/73 do Confea; considerando o artigo 11 da Resolução 1.007/03, do Confea; considerando que o mote deste processo, que foi encaminhado ao Plenário, é análise da alteração das atribuições do Profissional Eng. Ind. Mec. Eduardo Augusto de Almeida Braga que deram origem a Certidão nº 14.240/99; considerando todo o histórico acima, os processos apensos a este (PR -945/99 e SF-707/2010) e a informação elaborada pela Assistente Técnica Enga. Civil Karine Correa Bragato; considerando que o assunto principal deste processo foi a emissão da Certidão nº 14.240/99, anexada aos autos do PR-945/99, emitida pelo CREA-SP, consignado que o Eng. Ind. Mec. Eduardo Augusto de Almeida Braga, com atribuições do artigo 31 e da alínea “f” do artigo 32 ambos do Decreto Federal nº 23.569/33, bem como do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, possui, no âmbito de suas atribuições, habilitação para emitir laudos, pareceres e avaliações sobre bens imóveis; considerando que de posse desta Certidão, o profissional desenvolveu laudos de vistoria de imóveis e glebas de terra como perito nomeado pela justiça; considerando que a CEEMM determinou, dentre outras providencias, o cancelamento da Certidão nº 14.240/99; considerando que atualmente o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições “do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33; considerando a apresentação de recurso por parte do interessado alegando que a Certidão foi emitida pelo próprio CREA-SP há 17 anos e que o seu cancelamento fere os princípios de direito adquirido e da segurança jurídica tendo em vista as diversas decisões judiciais que foram embasadas por laudos elaborados pelo profissional devidamente habilitado por essa Conselho; considerando que cumpre-nos destacar que o interessado diplomou-se em 1970, portanto anteriormente ao advento da Resolução nº 218/73 do CONFEA e também obteve registro da mesma, em caráter provisório, recebendo atribuições do artigo 31 a alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33, nada havendo quanto a alterações no seu histórico escolar de graduação que justificasse a modificação das concedidas no registro definitivo à luz da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que cumpre-nos destacar também que as atribuições para habilitação para emitir laudos, pareceres e avaliações sobre bens imóveis, são concedidas pelo Decreto Federal nº 23.569/33 e não pela Resolução nº 218/73, na qual não invalida diversas decisões judiciais que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

foram embasadas por laudos elaborados pelo profissional interessado; considerando que, conforme é cediço em direito, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na assaz de vezes suscitada Súmula nº 473, do e. Supremo Tribunal Federal. Reza a indigitada Súm. nº 473, do e. STF: “Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”; considerando que, isto posto, entendo que o Conselho tem o poder-dever de rever/corrigir a citada Certidão nº 14.240/99,

**VOTO:** pelo cancelamento da Certidão nº 14.240/99, não reconhecendo o recurso feito pelo interessado e a emissão de nova Certidão em substituição a cancelada definindo como atribuições do artigo 31 a alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33, mantendo-se a decisão CEEMM/SP nº 649/2014.

#### **PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** SF-1336/2014

**Interessado:** Util Refrigeração Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 58 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 58

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** João Dini Pivoto

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Util Refrigeração Ltda., autuada (AI nº 3410/2014) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, para a empresa Petrobrás Transportes S/A nos Municípios de Santos e São Sebastião/SP, sem o competente “visto” neste Conselho; considerando que, segundo informação prestada pelo Crea-RJ, a empresa Util Refrigeração Ltda, encontra-se registrada naquele Regional com objetivo: “obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de sub-empitada e prestação de serviços de engenharia mecânica e refrigeração, incluindo conservação de sistemas de ar condicionado central, ventilação mecânica e o acondicionamento de compressores”; considerando que a interessada foi autuada (AI – 3410/2014), em 08/09/2014, uma vez que embora registrada no Crea-RJ, se responsabilizou pela execução dos serviços no sistema frigorífico da Petrobrás Transportes Ltda, com endereço à Rua Guarda Mor Lobo Viana, 1111, Centro, São Sebastião-SP, sem possuir “visto” no Crea-SP; considerando que este processo já foi devidamente analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP, que manteve a multa imposta no processo administrativo em referência,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em função da obrigatoriedade de visto no Crea-SP para desenvolvimento de suas atividades no Estado de São Paulo; considerando a necessidade de “visto” por parte da interessada para desenvolver atividades técnicas no Estado de São Paulo,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3410/2014 e prosseguimento do processo, conforme a Resolução nº 1008/04, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** SF-62/2013

**Interessado:** J.F. Impermeabilização  
Ltda – EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Edenircio Turini

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa J.F. Impermeabilização Ltda – EPP, autuada (AI nº 44/2013) por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o competente registro neste Conselho; considerando que o Auto foi lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento a Lei Federal nº 1.194, de 24 de dezembro de 1966, por estar se responsabilizando pelas atividades técnicas de “impermeabilização”, na obra localizada na Rua Prof. Horacio Mesquita Camargo s/n – Votorantim /SP, sem possuir registro no Crea, apesar de notificada às fl. 11; considerando a atuada não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o ato, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO A REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo se verdadeiros os fatos por este praticado, segundo os termos do Auto de Infração lavrados; considerando que a interessada foi oficiada da Decisão proferida pela CEEC, ficando notificada a apresentar recurso ao Plenário; considerando que, em 08/07/15, tempestivamente, protocolou recurso, porém, não efetuou o pagamento da multa; considerando que, posteriormente providenciou a regularização de seu registro neste Conselho; considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a atividade da empresa (impermeabilização em obras de engenharia civil) enquadra-se no dispositivo legal acima; considerando a ausência de defesa e pelo fato da interessada não ter regularizado a falta cometida à época,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 44/2013, lavrado contra a empresa J.F. Impermeabilização Ltda – EPP, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, de acordo com o dispositivo na Lei 5.194/66 e Resolução 1.008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** SF-592/2015

**Interessado:** W.A.D. Caldeiras e Equipamentos Ltda. EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Felipe Antonio Xavier Andrade

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa WAD CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise do recurso apresentado em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 501/2015 lavrado contra a interessada; considerando que a empresa sofreu fiscalização em 10/06/2013 e através do Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego a UGI de Barretos recebeu a denúncia informando que a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 92221220120736670, em nome do Engenheiro de Operação Sr. Luiz Henrique do Carmo, tendo como contratante a empresa WAD CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e o serviço realizado: “projeto de fabricação de fornalha de 25 toneladas para Caldeira Alborg”; considerando que de acordo com o auditor ao consultar o site do CREA-SP verificou-se que as informações contidas na Anotação de Responsabilidade Técnica não condiziam com a realidade pois além do fato do profissional ter falecido, no documento original (registrado no sistema) a contratante é a empresa Star Belt Correias de Borracha Ltda e os serviços foram: “inspeção de segurança operacional de uma caldeira à gás GLP (natural) fogo tubular vertical 200 kg/hora”; considerando que de acordo com o Cartão CNPJ a empresa WAD CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP tem como atividade principal o código 25.22-5-00 – “Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos” e atividade secundária o código 33.21-0-00 – “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que diante dos fatos e do que consta no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e considerando ainda que a interessada apresenta defesa sem fundamentação técnica, além da comprovação pessoal de um Auditor Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração Nº 501/2015, onde me dirijo ao Ilmo. Sr. Presidente do Crea-SP que solicite a intervenção do Ministério Público, certa vez que é considerado crime contra o nosso conselho a confecção de Anotação de Responsabilidade Técnica falsa, configurada nesse processo da UGI Barretos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** SF-2562/2008

**Interessado:** Dosafield Comércio de Material Elétrico e Hidráulico e Serviços Ltda. EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Eduardo Gomes Pegoraro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Dosafield Comércio de Material Elétrico e Hidráulico e Serviços Ltda EPP e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que manteve o AI nº 740/2013 lavrado contra a interessada; considerando que de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo “comércio de material e equipamentos elétricos e hidráulicos, prestação de serviços de instalação, manutenção de equipamentos em geral”; considerando que em 19/12/2008, foi notificada a registrar-se neste Conselho devendo indicar profissional para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação; considerando que a interessada apresentou declaração informando que foi constituída para atender as necessidades técnicas na área de instrumentação analítica da então cliente Nalco Brasol Ltda – indústria química fabricante de produtos destinados ao tratamento de águas industriais, tanto para sistemas de resfriamento, quanto para a geração de vapor e tratamento de efluentes, vendendo aos seus clientes produtos agregados de valor com as tecnologias aplicadas, solicitadas pelo departamento de engenharia. De acordo com o documento, a Dosafild responde pela execução das instalações, manutenção e acompanhamentos, tais como treinamentos e atualizações, necessárias às atividades da contratante. “Tratam-se de equipamentos destinados a aplicação de produtos de forma controlada, (bombas dosadoras eletrônicas), controladores de Ph, condutividade e ORP, fluorômetros e sistemas de preparação e aplicação de soluções à base de polímeros, destinados ao tratamento de efluentes”. Segundo o informado, os equipamentos são utilizados na aplicação de produtos na área de engenharia química. Na declaração consta ainda o seguinte questionamento: se o profissional Técnico em Eletrônica Carlos Wilson Miranda Oliveira (creasp nº 0641794325), sócio da empresa, poderia ser anotado como seu responsável técnico; considerando que o Técnico em Eletrônica Carlos Wilson Miranda Oliveira encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ou seja, da técnica em eletrônica e, considerando o objetivo social da interessada, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu, em 30/03/2012, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, devendo indicar profissional



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com atribuições da área de Elétrica para ser anotado como responsável técnico (Decisão CEEE/SP nº 241/2012); considerando que em 27/06/2012, a interessada foi comunicada da decisão e notificada a providenciar seu registro, sob pena de autuação; considerando que em 13/07/2012, o Sr. Clovis Tadeu Toledo Moreira, novo sócio, protocolou expediente informando a ocorrência de mudanças no quadro societário e razão social da empresa que passou a denominar-se Dosafield Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da situação junto a este Conselho, porém, em resposta, através do Ofício nº 8601/2012-UGIMCUZES, recebido pela interessada em 27/11/2012, foi comunicada que o prazo havia se esgotado; considerando em 30/01/2013, foi novamente notificada e, como não houve regularização da situação, em 08/07/2013 foi autuada (AI nº 740/2013) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade de “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho; considerando que em 16/07/2013, o sócio Clóvis T.T. Moreira protocolou defesa solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, argumentando: 1- inicialmente a empresa atuava dividida em regiões, razão pela qual, por pertencer a outra região, desconhecia o assunto em tela; 2- por ser prestadora de serviço, a responsabilidade de recolhimento de ART seria da contratante; 3- mudança da razão social e atuação da empresa; 4- dificuldades no registro de seu diploma técnico, ainda em análise na instituição de ensino, para posteriormente requerer sua anotação como responsável técnico pela interessada; e, 5- comprometeu-se a resolver a situação no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive contratando um engenheiro para ser anotado como responsável técnico, caso seu diploma não fosse regularizado à tempo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu manter o AI nº 740/2013 e a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEE/SP nº 157/2016); considerando o recurso da interessada solicitando o cancelamento do Auto em questão, onde não apresentou qualquer fato novo; considerando as divergências entre a descrição das atividades na autuação e aquelas constantes tanto no Contrato Social quanto do Objetivo Social cadastrado na Jucesp,

**VOTO:** pela manutenção do AI nº 740/2013 e pela exigência do registro de profissional qualificado pertinente à área da Engenharia Mecânica, conforme sugestão da Assistência Técnica.

---

#### **PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** SF-638/2013

**Interessado:** Votorantim Cimento S/A

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 - art. 1º



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Abramides Testa

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 em nome da empresa Votorantim Cimento S/A, levantada através do Relatório de Obras de Edificações de Médio e Grande Portes, lavrado pela UGI-Sorocaba, em 14/12/2012; considerando que a empresa forneceu concreto usinado para obra localizada na Rua Anastácio Soares, nº 3.380, Sorocaba – SP, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), caracterizando a infração citada; considerando que, apesar de notificada a interessada não se manifestou; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 570/13, com Aviso de Recebimento datado de 20/05/2013, porém, novamente não houve manifestação; considerando que os autos foram encaminhados para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que manteve o Auto; considerando que a interessada foi oficiada da Decisão e, após isso, foi recolhida a ART nº 92221220150842117, de fornecimento de concreto usinado, porém, em obra com endereço diferente daquele informado na inicial, bem como, com data de início de 06/06/2014, sendo que a inicial foi lavrada em dezembro de 2012; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário, porém, verifica-se que a ART foi recolhida com endereço diferente do local da obra relatada na inicial, bem como com data diversa da que consta no Relatório de Fiscalização; considerando que o Artigo 1º da Lei 6.496/77, dispõe: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 570/13 e prosseguimento do processo.

**Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das câmaras especializadas para o exercício de 2017, nos termos do artigo 68 do Regimento:**

**PAUTA Nº:** 106

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Câmaras Especializadas – exercício 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2017 das câmaras especializadas do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Câmaras Especializadas – exercício 2017, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS														
CÂMARAS ESPECIALIZADAS														
2017														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	Set	out	nov	dez	hora	local
CEEA		10	10	07									13:00	Reb.
CEA		09	16	27	18	22	20	24	21	19	16	14	09:00	Reb.
CEEC		22	29	26	31	28	26	30	27	25	29	13*	13:00	Reb.
CEEE		10	17	28	19	23	21	25	22	20	17	15	09:00	Reb.
CAGE		06	13	10									14:30	Reb.
CEEQ		07	23	27	25	29	27	31	21	26	23	21**	14:00	Reb.
CEEMM		07	16	13	18	13	04	24	21	19	16	14	10:00	Reb.
CEEST		07	14	11	16	20	18	22	19	17	21	12	13:00	Reb.

\*Às 10:00 hrs – Sede Angélica.

\*\*Às 10:00 hrs.

**Item 3 – Aprovação do calendário de reuniões das comissões permanentes para o exercício de 2017, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento:**

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Comissões - exercício 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 134

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2017 das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Comissões Permanentes – exercício 2017, conforme a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CALENDÁRIOS														
COMISSÕES PERMANENTES														
2017														
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CPA		14	07	04									10:00	Reb.
CEAP		09	09	27									13:00	Reb.
CPEP		07 21	07 21	11 25	09 23	13 27	11 25	08 22	12 26	10 24	07 21	05 12	09:00	Reb.
CLN		14	14	11									14:00	Reb.
CMA		14	07	04									09:00	Reb.
COTC	18	17											09:00	F.Lima
CRP		14	14	11									09:00	Reb.
CRT		07	07	04									10:00	Reb.

**Item 4 – Apreciação dos Balancetes dos meses de setembro e outubro de 2016, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento**

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** C-315/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 160/2016, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de setembro e outubro de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de setembro e outubro de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 160/2016.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ANEXO: Nº DE ORDEM 33**

**PROCESSO: C-663/2016**

**Portaria**

**Regulamenta a Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §2º do art. 216 da Constituição Federal.**

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – **CREA-SP**, Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli, no uso de suas atribuições regimentais, em especial o disposto nos incisos III, XXXI do art. 90,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar na área administrativa do Crea-SP os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso às informações e disciplinar a sua classificação para restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme dispõe a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O Crea-SP assegura às pessoas naturais e jurídicas o direito fundamental de acesso à informação, que deve ser exercido em conformidade com os princípios básicos da administração pública, mediante procedimentos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Portaria, consideram-se os seguintes termos:

I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; e

IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo detalhamento possível, sem modificações.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 4º** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## Capítulo II DA ABRANGÊNCIA

**Art. 5º** O acesso à informação disciplinado nesta Portaria não se aplica:

- I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527.

## Capítulo III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

**Art. 6º** - O Crea-SP promoverá, independentemente de pedido, a divulgação em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) das informações.

**§ 1º** Deverão ser divulgadas informações sobre:

- I o registro das competências e estrutura organizacional, bem como endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público pela Superintendência Administrativo-Financeira;
- II os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, bem como metas e indicadores pela Superintendência Administrativo-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Financeira;

III prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público pela Superintendência de Fiscalização;

IV estrutura básica, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções, atas dos órgãos colegiados pela Superintendência dos Colegiados;

V ressarcimentos e ajudas de custos e quaisquer outras vantagens pecuniárias aos senhores conselheiros, inspetores e convidados pela Superintendência Administrativo-Financeira;

VI o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos controles internos e externos e Prestação de Contas pela Superintendência Administrativo-Financeira;

VII os repasses ou transferências de recursos financeiros às entidades de classe, identificando o nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida de valor total e período de vigência pela Superintendência Administrativo-Financeira;

VIII a remuneração dos empregados efetivos ou não do Crea-SP, por meio de relação nominal, integral e detalhada pela Superintendência Administrativo-Financeira;

IX os pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custos e quaisquer outras vantagens pecuniárias pela Superintendência Administrativo Financeira;

X os registros das despesas, inclusive do exercício anterior, com a indicação dos valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores de diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem pela Superintendência Administrativo-Financeira;

XI o resultado Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, inclusive do exercício anterior, com indicadores de desempenho pela Superintendência Administrativo-Financeira;

XII os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados bem como de todos os contratos celebrados, pela Superintendência Administrativo-Financeira;

XIII a relação nominal de empregados e cargos pela Superintendência Administrativo-Financeira;

XIV as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade pela Ouvidoria;

XV o relatório anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo com identificação para referência futura e o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes pela Superintendência Administrativo-Financeira;

XVI o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei 12.527/11 e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

**§ 2º.** As informações serão disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

**§ 3º** Compete à Gerência de Informática e Gerência de Comunicação propiciar o ambiente e as ferramentas necessárias para divulgação das informações previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 7º** O sitio eletrônico do Crea-SP deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:

- I conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais com planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas;
- V divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica com o Crea-SP; e
- VIII tomar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Capítulo IV**  
**DA TRANSFERÊNCIA PASSIVA**  
**Seção I**  
**Do Serviço de Informação ao Cidadão**

**Art. 8º** Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, com o objetivo de:

- I atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II informar sobre a tramitação de documentos nas unidades organizacionais;
- e
- III receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Parágrafo Único:** Compete ao SIC:

- I o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

**Art. 9º** O SIC será instalado na Unidade de Gestão de Inspeção Oeste.

**Seção II**  
**Do Pedido de Acesso à informação**

**Art. 10.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

**Parágrafo único.** O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio eletrônico da rede mundial de computadores e no SIC.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Art. 11.** O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido do SIC.

**Art. 12.** O pedido de acesso à informação deve conter:

- I nome do requerente;
- II número do documento de identificação válido;
- III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV endereço físico e eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 13.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I genéricos;
- II desproporcionais ou desarrazoados;
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Crea-SP;
- IV ininteligíveis ou que veicule dados falsos sobre a identificação do requerente.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do caput, o Crea-SP deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 14.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Acesso à Informação**

**Art. 15.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**§ 1º** Caso não seja possível o acesso imediato, o Crea-SP deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;
- V indicar as razões da negativa, total ou parcial do acesso.

**§ 2º** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º deste artigo.

**§ 3º** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia com certificação de que confere com o original.

**§ 4º** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 16.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa e encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

**Art. 17.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o Crea-SP deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput o Crea-SP desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Art. 18.** Quando o fornecimento da informação implicar na reprodução de documentos, o Crea-SP, observado o prazo de resposta ao pedido previsto no art. 15, disponibilizará ao requerente boleto para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 19.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I as razões da negativa de acesso e seus fundamentos legais;

II possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III – Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º - O Crea-SP disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

§ 3º - Compete a Procuradoria Jurídica - PROJUR; apreciar o recurso de que trata o inciso II deste artigo.

**Art. 20.** O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### Seção IV Dos Recursos

**Art. 21.** No caso de negativa de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, à PROJUR que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

**Parágrafo único.** Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso extraordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente do Crea-SP, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso.

**Art. 22.** No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei 12.527/11, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

§ 2º - O Procurador Jurídico é a autoridade de monitoramento que detém competência para julgar a reclamação a que se refere o caput deste artigo.

#### Capítulo V

#### DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

##### Seção I

##### Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazo de Sigilo

**Art. 23.** São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do país;

III prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país;

VI prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Portaria;

VIII pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; e

IX comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 24.** A informação em poder do Crea-SP, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau secreto ou reservado.

**Art. 25.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível considerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

**Art. 26.** Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I – grau secreto: 15 (quinze) anos; e

II – grau reservado: 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

**Art. 27.** As informações que possam colocar em risco a segurança do Presidente, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**Art. 28.** A classificação de informação é de competência:

I – no grau secreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente; e
- b) Vice-Presidente.

II – no grau reservado, das autoridades referidas no inciso I do caput, do Secretário Geral, Chefe de Gabinete e Superintendentes.

**Parágrafo único.** É vedada a delegação da competência de classificação no grau de sigilo secreto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## Seção II

### Dos Procedimentos para Classificação da Informação

**Art. 29.** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deve ser formalizada no **Termo de Classificação de Informação – TCI**, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

I código de indexação de documentos;

II grau de sigilo;

III categoria na qual se enquadra a informação;

IV tipo de documento;

V data da produção do documento;

VI indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 25 desta Portaria;

VIII indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 26 desta Portaria;

IX data da classificação; e

X identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 30.** A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação.

**Art. 31.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

**Art. 32.** Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, com as seguintes atribuições:

I opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei 8.159/1991; e

IV subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

### **Seção III**

#### **Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 33.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 25, deverá ser observado:

I o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 26;

II o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau secreto, previsto no inciso I do caput do art. 44;

III a permanência das razões da classificação;

IV a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

**Art. 34.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Crea-SP independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

**Parágrafo único:** O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 35.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa à CPADS, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 36.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

**Seção IV**

**Disposições Gerais**

**Art. 37.** As informações classificadas no grau secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei 8.159/1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 38.** As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao arquivo permanente do Crea-SP, para fins de organização, preservação e acesso.

**Art. 39.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não serão objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

**Art. 40.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 41.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas pela Presidência do Crea-SP.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Crea-SP, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 42** – O Superintendente Administrativo-Financeiro do Crea-SP publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na rede mundial de computadores:

I o rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e

II o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- a) Código de indexação de documento;
- b) Categoria na qual se enquadra a informação;
- c) Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) Data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

III relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV informações estatísticas agregadas dos requerentes.

**Parágrafo único.** O Crea-SP deverá manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

## Capítulo VI

### DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS - CPADS

**Art. 43.** A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, será integrada por:

I secretário geral;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- II chefe de gabinete;
- III superintendente administrativo-financeiro;
- IV procurador Jurídico; e
- V superintendente de fiscalização;

**Parágrafo único.** O Presidente do Crea-SP por meio de ato, nomeará o presidente bem como os suplentes de cada membro titular da comissão.

**Art. 44–** Compete à CPADS:

I rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

II requisitar da autoridade que classificar informação no grau secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação.

III decidir recursos apresentados contra decisão proferida pela autoridade classificadora, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada; e

IV estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei 12.527/2011.

**Parágrafo único.** A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática da informação.

**Art. 45.** A CPADS se reunirá, sempre que convocada por seu Presidente;

**Paragrafo único:** As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo 3 (três) integrantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 46.** A CPADS deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 44, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

**Art. 47.** A revisão de ofício da informação classificada no grau secreto será apreciada em até 3 (três) sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

**Art. 48.** As deliberações da CPADS serão tomadas:

I por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art. 44; e

II por maioria simples dos votos, nos demais casos.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

**Art. 49** – A CPADS elaborará regulamento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Parágrafo único:** O regulamento interno deverá ser veiculado em Portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão.

## Capítulo VII

### DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 50.** As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo Crea-SP:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

**Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº10.406/2002 e na Lei 9.278/1996.

**Art. 51.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**Art. 52.** O consentimento referido no inciso II do caput do art. 50 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III ao cumprimento de decisão judicial;

IV à defesa de direitos humanos de terceiros; e

V à proteção do interesse público geral e preponderante.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Art. 53.** A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 50 não poderá ser invocada:

I com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Crea-SP, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 54.** O Presidente do Crea-SP poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 53, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o Crea-SP poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato de informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à Procuradoria Jurídica decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

**Art. 55.** O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Parágrafo único:** O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhada de:

I comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 50 desta Portaria, por meio de procuração;

II comprovação das hipóteses previstas no art. 53 desta Portaria;

III demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 54 desta Portaria;  
e

IV demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

**Art. 56.** O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização da informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

**Art. 57.** Aplica-se, no que couber, a Lei 9.507/1997, em relação à informação de pessoa física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Crea-SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

## Capítulo VIII

### DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 58.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Crea-SP, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio eletrônico na rede mundial de computadores da entidade privada e em quadro de aviso de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere. Atualizadas periodicamente e ficarem disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 59.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 58 desta Portaria deverão ser apresentados diretamente ao Crea-SP.

## Capítulo IX

### DAS RESPONSABILIDADES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Art. 60.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Portaria, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III agir com dolo ou má fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou à informação pessoal;

V impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput poderão ser consideradas, para fins do disposto nos regulamentos de pessoal, infrações administrativas.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Art. 61.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Crea-SP e praticar conduta prevista no art. 60 desta Portaria, estará sujeito às seguintes sanções:

I advertência;

II multa;

III rescisão de vínculo com o Crea-SP;

IV suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;  
e

V declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos, I, II e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), no caso de pessoa física; e

II inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa física ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao Crea-SP ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é competência exclusiva do Presidente do Crea-SP.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

**Capítulo X**  
**DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**  
**Seção I**  
**Da Autoridade de Monitoramento**

**Art. 62.** Compete ao Superintendente Administrativo-Financeiro exercer as seguintes atribuições:

I assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527/2011;

II avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta portaria, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos, e apresentar ao Presidente relatório anual sobre o seu cumprimento;

III recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Portaria;

IV orientar as unidades organizacionais no que se refere ao cumprimento desta Portaria;

V manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 desta Portaria;

VI promover campanha dentro do Crea-SP para fomentar a cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VII promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

**Seção II**

**Das Competências Relativas ao Monitoramento**

**Art. 63.** Compete à Superintendência Administrativo-Financeira, observadas as competências das demais unidades organizacionais e as previsões específicas nesta Portaria:

I definir e resolver dúvidas sobre o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sitio eletrônico na rede mundial de computadores e no SIC do Crea-SP, de acordo com o § 1º do art. 10 desta Portaria;

II receber e consolidar as informações estatísticas relacionadas no art. 42 desta Portaria;

III supervisionar a elaboração do relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527/2011, a ser publicado; e

IV definir, em conjunto com o Secretário Geral, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527/2011.

**Art. 64.** Compete à Gerencia de Informática em conjunto com o Departamento de Comunicações, observadas as competências das demais unidades organizacionais e as previsões específicas nesta Portaria:

I estabelecer procedimentos, regras e padrões de coleta e divulgação de informações ao público por meio do sitio eletrônico na rede mundial de computadores, fixando prazo máximo para atualização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

**Capítulo XI**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 65.** A publicação anual de que trata o art. 42 terá início a partir de 2017.

**Art. 66.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

Eng. Telecom. Vinicius Marchese Marinelli  
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I

GRAU DE SIGILO:

(Idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:(idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____(quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ___/___/_____(quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____(quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ___/___/_____(quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)	
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável) ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável) ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO II

**Formulário de solicitação de informação (Pessoa Física)**

DADOS DO REQUERENTE - Obrigatórios					
Nome	:				
CPF	:				
Endereço físico (Rua, nº, complemento, Bairro)	:				
Cidade	:	Estado	:		
CEP	:	Pais	:		
Endereço eletrônico (e-mail)	:				
Os campos a seguir são opcionais e se preenchidos contribuirão para a melhoria de nossos serviços					
DADOS DO REQUERENTE – Não Obrigatórios					
Sexo	:	<input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	Data de nascimento	:	
Escolaridade					
<input type="checkbox"/> Sem instrução formal	<input type="checkbox"/> Ensino Médio	<input type="checkbox"/> Pós graduação			
<input type="checkbox"/> Ensino Fundamental	<input type="checkbox"/> Ensino Superior	<input type="checkbox"/> Mestrado/Doutorado			
Ocupação principal / Profissão					
<input type="checkbox"/> Empregado-setor privado	<input type="checkbox"/> Profis. Liberal/autônomo	<input type="checkbox"/> Empresário/empreendedor			
<input type="checkbox"/> Jornalista	<input type="checkbox"/> Pesquisador	<input type="checkbox"/> Servidor público federal			
<input type="checkbox"/> Membro de partido político	<input type="checkbox"/> Professor	<input type="checkbox"/> Servidor público Distrital			
<input type="checkbox"/> Representante de sindicato	<input type="checkbox"/> Estudante	<input type="checkbox"/> Outras Qual?			
Telefone (DDD+ número)	( )				
Especificação do pedido de acesso à informação					
Forma preferencial de recebimento da resposta					
<input type="checkbox"/> Buscar/Consultar pessoalmente	<input type="checkbox"/> Correspondência eletrônica (e-mail)	<input type="checkbox"/> Por carta/Ofício (com custas)			
Especificação do pedido:					



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO III

**Formulário de solicitação de informação (Pessoa Jurídica)**

<b>DADOS DO REQUERENTE - Obrigatórios</b>			
Razão Social	:	:	:
CNPJ	:	:	:
Endereço físico (Rua, nº, complemento, Bairro)			:
Cidade	:	Estado	:
CEP	:	Pais	:
Endereço eletrônico (e-mail)			:
<b>DADOS DO REQUERENTE – Não Obrigatórios</b>			
Inscrição Estadual	:	:	:
Nome do Representante	:	:	:
Cargo do Representante	:	:	:
<b>TIPO DE INSTITUIÇÃO</b>			

<input type="checkbox"/> Empresa - PME	<input type="checkbox"/> Órgão Público Federal	<input type="checkbox"/> Partido Político
<input type="checkbox"/> Empresa - Grande Porte	<input type="checkbox"/> Órgão Público Estadual/DF	<input type="checkbox"/> Veículo de comunicação
<input type="checkbox"/> Empresa Pública Estatal	<input type="checkbox"/> Órgão Público Municipal	<input type="checkbox"/> Sindicato/Cons. Profissional
<input type="checkbox"/> Escritório de Advocacia	<input type="checkbox"/> Órgão não governamental	<input type="checkbox"/> Outros
<input type="checkbox"/> Instituição de ensino e/ou pesquisa		

**ÁREA DE ATUAÇÃO**

<input type="checkbox"/> Comércio e serviços	<input type="checkbox"/> Governo	<input type="checkbox"/> Imprensa
<input type="checkbox"/> Extrativismo	<input type="checkbox"/> Representação de terceiros	<input type="checkbox"/> Terceiro Setor
<input type="checkbox"/> Indústria	<input type="checkbox"/> Jurídica/Política	<input type="checkbox"/> Pesquisa acadêmica
<input type="checkbox"/> Rep. sociedade civil	<input type="checkbox"/> Agronegócios	<input type="checkbox"/> Outros, Qual?
Telefone	:	( )

**ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Forma preferencial de recebimento da resposta

<input type="checkbox"/> Buscar/Consultar pessoalmente	<input type="checkbox"/> Correspondência eletrônica (e-mail)
<input type="checkbox"/> Por Carta/Ofício (com custo)	

Especificação do pedido:


**ANEXO: Nº DE ORDEM 45**

**PROCESSO: C-1147/2016**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ATO ADMINISTRATIVO Nº 32, DE xxº DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2017.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

**Considerando** que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

**Considerando** o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 16 de dezembro de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

**Considerando** o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

**Considerando** o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

**Considerando** o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

**Considerando** as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, que revoga as Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011, e 1.058 e 1061, de 2014, e Decisões Plenárias n.º 1056 e 1096, de 22 de setembro de 2016, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

**Considerando** o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA ANUIDADE**

**Art. 1º** As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

**Parágrafo único.** O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

**Art. 2º** A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

**Art. 3º** No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194/66) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

**Art. 4º** É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

**Seção I**

**Do Parcelamento**

**Art. 5º** Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores ao exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.

**Seção II**

**Das Pessoas Físicas**

**Art. 6º** As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1056, de 2016, correspondem aos seguintes valores:

<b>PROFISSIONAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Profissional de nível superior	529,95
Profissional de nível médio	264,97





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

**§ 2º** A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194/66) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

**§ 3º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

**§ 4º** As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - nível superior** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 450,46 com vencimento em 31 de janeiro;
- II - nível médio** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 225,23 com vencimento em 31 de janeiro;
- III - nível superior** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 476,96 com vencimento em 28 de fevereiro;
- IV - nível médio** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 238,47 com vencimento em 28 de fevereiro;
- V - nível superior** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VI - nível médio** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VII - nível superior** – em 5 (cinco) parcelas com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio; ou
- VIII - nível médio** – em 5 (cinco) parcelas com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

**Seção III**

**Dos Descontos**

**Art. 7º** Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I - 90% (noventa por cento)**, na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II - 50% (cinquenta por cento)**, ao empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade 2017, solicitado dentro do exercício vigente;
- III - 90% (noventa por cento)**, ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;
- IV - 90% (noventa por cento)**, ao profissional que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

**§ 1º** Não haverá acúmulo de descontos.

**§ 2º** O Microempreendedor Individual não será contemplado com o desconto previsto no inciso II, deste artigo, em virtude da isenção concedida à pessoa jurídica, pela Lei Complementar 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 2014.

**Seção IV**

**Da Interrupção do Registro**

**Art. 8º** Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física, referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa, conforme critérios estabelecidos na Instrução vigente, do Crea-SP.

**Seção V**

**Da Alteração do Curso Principal**

**Art. 9º** No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do referido diploma.

**Seção VI**

**Das Pessoas Jurídicas**

**Art. 10.** As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1056, de 2016, correspondem aos seguintes valores:

<b>FAIXA</b>	<b>CAPITAL SOCIAL (R\$)</b>	<b>ANUIDADE (R\$)</b>
1	até 50.000,00	501,23
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.002,47
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.503,71
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.004,93
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.506,18
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.007,40
7	acima de 10.000.000,00	4.009,86

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**§ 2º** A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.

**§ 3º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

**§ 4º** As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I** - em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro;
- II** - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro;
- III** - em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março; ou
- IV** - em 5 (cinco) parcelas com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

**Art. 11.** A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

**Parágrafo único.** No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

**Art. 12.** No caso de alteração do capital social, devidamente **registrado em órgão competente**, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

**Art. 13.** Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

**Art. 14.** A empresa do Microempreendedor Individual está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.

**CAPÍTULO II**

**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART**

**Art. 15.** O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

**Parágrafo único.** O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

**Art. 16.** O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**Art. 17.** Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante ao Anexo da Decisão PL-1096, de 2016, constam nas tabelas A e B.

**I - Tabela A** - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

<b>TABELA A - OBRA OU SERVIÇO</b>		
<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>R\$</b>
1	até 8.000,00	81,53
2	de 8.000,01 até R\$ 15.000,00	142,68
3	acima de 15.000,00	214,82

**II - Tabela B** - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

<b>TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>		
<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>R\$</b>
1	até 200,00	1,58
2	de 200,01 até 300,00	3,21
3	de 300,01 até 500,00	4,79
4	de 500,01 até 1.000,00	8,02
5	de 1.000,01 até 2.000,00	12,90
6	de 2.000,01 até 3.000,00	19,34
7	de 3.000,01 até 4.000,00	25,94
8	acima 4.000,00	Tabela A

**§ 1º** O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

**§ 2º** O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

**Art. 18.** O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos):

**I** - Desempenho de cargo e função técnica;

**II** - Execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- III** - Execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV** - Execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V** - Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI** - Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;
- VII** - Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

**§ 1º** Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I** - Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II** - Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;
- III** - A empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.

**§ 2º** Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

**Art. 19.** Mediante convênio, o CREA-SP, fixará em R\$ 25,94 (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I** - Estado de calamidade pública oficialmente decretada;
- II** - Programa de interesse social na área urbana ou rural.

**Art. 20.** O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

**§ 1º** O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos).

**§ 2º** Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 25,94 (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

**§ 3º** Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Art. 21.** A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

**Art. 22.** O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

**§ 1º** A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

**§ 2º** O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

**§ 3º** No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

CAPÍTULO III  
DOS SERVIÇOS

**Art. 23.** Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-1056, de 2016, conforme tabela a seguir:

<b>TABELA DE SERVIÇOS</b>		
<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>R\$</b>
<b>I</b>	<b>Pessoa Jurídica</b>	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	244,18
B	Visto de registro	121,73
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	50,13
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	50,13
E	Requerimento de registro de obra intelectual	305,04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

<b>II</b>	<b>Pessoa Física</b>	
A	Registro Profissional	79,48
B	Visto de registro	50,13
C	Expedição de carteira de identidade profissional	50,13
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	50,13
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	50,13
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	50,13
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	101,68
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	50,13
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	101,68
J	Emissão de CAT com registro de atestado	82,34
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	50,13
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	305,04
M	Requerimento de registro de obra intelectual	305,04

**§ 1º** Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

**I** - Os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;

**II** - O visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea;

**III** - Todos os custos relativos ao Microempreendedor Individual.

**§ 2º** No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

**§ 3º** A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

**Art. 24.** O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

193.227-6.

**Art. 25.** Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

## CAPÍTULO IV

## DAS MULTAS

**Art. 26.** Os valores das multas, consoante ao Anexo da decisão PL-1056, de 2016, conforme tabela a seguir:

<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b> art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.		
<b>Alínea</b>	<b>VALORES EM R\$</b>	
	<b>Incidência</b>	<b>Reincidência</b>
A	646,39	1.292,76
B	1.292,76	2.585,52
C	2.154,60	4.309,20
D	2.154,60	4.309,20
E	6.463,79	12.927,58

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 30, de 17 de novembro de 2015, do Crea-SP.

**Art. 28.** O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

São Paulo, de dezembro de 2016.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli  
Presidente do Crea-SP